

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Vilma Aparecida Ribeiro Talpo

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

**Taubaté
2021**

Vilma Aparecida Ribeiro Talpo

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA
PROFISSÃO**

Trabalho de conclusão de curso submetido aprovação
para obtenção do título de bacharel em direito do
departamento de ciências jurídicas da universidade de
Taubaté.

Orientador: Professor Avelino Alves Barbosa Junior

**Taubaté-SP
2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

T152r Talpo, Vilma Aparecida Ribeiro
A responsabilidade civil do advogado no exercício da profissão /
Vilma Aparecida Ribeiro Talpo. -- 2021.
87f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
de Ciências Jurídicas, 2021.
Orientação: Prof. Me. Avelino Alves Barbosa Júnior, Departamento
de Ciências Jurídicas.

1. Advogados. 2. Advogado - Profissão. 3. Advogado - Estatuto legal,
leis, etc. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.965

VILMA APARECIDA RIBEIRO TALPO

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Trabalho de conclusão de curso apresentada para obtenção do Certificado de Graduação em Bacharel deo Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____

Universidade de Taubaté

Assinatura _____

Prof. _____

Assinatura _____

Dedico esta manografia ao meu esposo, Maurício Talpo, companheiro de toda vida e a minha amida Cida Santana que cuida de mim e do meu lar com imenso amor, alegria e motivação que me proporcionam todos os dias.

Vilma Aparecida Ribeiro Talpo

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Me Avelino Alves Barbosa Júnior, pela habilidade com que orientou nosso trabalho, modelo de fé na Educação, e sempre portador de uma palavra sábia, oportuna e apta a me sensibilizar na busca da verdadeira identidade do ensino do Direito.

Aos meu esposo, Maurício Talpo, pela paciência e o carinho comigo nesta minha caminhada.

Agradeço aos grandes mestres do Direito e advogados extraordinários desta ilustre Universidade que fizeram parte da minha formação acadêmica.

A Universidade em colocar a nossa disposição todos os envolvidos na confecção do nosso Trabalho Geral.

Uma sociedade cheia de direitos é uma sociedade vazia de justiça.

Summum ius summa iniuria.

RESUMO

Esta monografia foi pensada e desenvolvida no sentido de relacionar temas da responsabilidade civil do advogado ao exercício da profissão de advogado com base na sua formação acadêmica até a sua inscrição na Ordem dos Advogados. De forma contenciosa e com base no material legislativo pertinente a profissão de advogado, o objetivo geral foi tornar explícito a todos a responsabilidade civil do advogado e de que forma é aplicada no meio atual. A relevância da questão da profissão de advogado e o seu exercício estão diretamente relacionados a dois eixos: Ética e Direito, tornando-os são indiscerníveis. O “dar a mão” que está na origem do contrato de mandato que implica vínculos intensíssimos de confiança e lealdade. O vínculo ético não se restringe, todavia, à relação advogado e cliente. A Advocacia é, por força da Constituição Federal, “indispensável à administração da justiça”. O Advogado é um transmissor de cultura e um agente do bem comum: sua atividade não se aparta da ética da responsabilidade. A garantia constitucional dada à advocacia implica, em contrapartidas, deveres do advogado para com a sociedade e para com o país.

Palavras-chave: Advogado – Responsabilidade Civil – Constituição Federal

ABSTRACT

This monograph was designed and developed in order to relate issues of civil liability of lawyers to the practice of lawyer, based on their academic training up to their enrollment in the Portuguese Bar Association. In a contentious way and based on the legislative material relevant to the profession of lawyer, the general objective was to make explicit to everyone the civil liability of the lawyer and how it is applied in the current environment. The relevance of the issue of the legal profession and its exercise are directly related to two axes: Ethics and Law, making them indiscernible. The “giving a hand” that is at the origin of the mandate contract, which implies extremely intense bonds of trust and loyalty. The ethical bond is not restricted, however, to the lawyer and client relationship. Advocacy is, by force of the Federal Constitution, “indispensable to the administration of justice”. The Lawyer is a transmitter of culture and an agent of the common good: his activity does not depart from the ethics of responsibility. The constitutional guarantee given to the legal profession implies, in return, the lawyer's duties towards society and towards the country.

Keywords: Lawyer – Civil Liability – Federal Constitution

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Código de ética e disciplina	400
---	-----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Formas de substabelecimento	48
Tabela 2 - Responsabilidades subjetiva e objetiva	68

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. ADVOGADO	16
2.1. Requisitos para ser advogado	19
2.1.1. Da inscrição na OAB	20
2.2. Faculdade de Direito e as novas modalidades de ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC.	24
2.2.1. Sistemas de Ensino	24
2.3. Modalidades da educação	25
2.3.1. Organização Acadêmica das Instituições de Educação Superior	26
2.3.2. Situação Legal do Curso de Direito	28
2.4. Ensino de Direito: Contexto histórico	31
2.5. As novas modalidades de ensino de Direito reconhecidas e autorizadas pelo MEC.	37
3. PROFISSÃO DE ADVOGADO	40
3.1. Características e conceitos inerentes à profissão do advogado	41
3.2. Sigilo Profissional	41
3.3. Atividade de Advocacia	44
3.4. Mandato Judicial e Relações com o Cliente	47
3.5. Direitos do advogado (a)	52
3.5.1. Direitos da advogada	57
3.5.2. Criminalização da violação de direitos ou prerrogativas de advogado(a) ...	58
3.5.3. Desagravo Público	58
3.6. Sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia	59
3.7. Advogado empregado	61
3.8. Incompatibilidade e impedimentos	62
4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO	64
4.1. Mandato x advogado	64

4.1.1. Obrigação de meio	65
4.2. Breve conceito de Responsabilidade Civil	65
4.2.1. Dever jurídico originário e sucessivo	66
4.3. Direito Brasileiro e a teoria do risco	66
4.4. Espécies de Responsabilidade: Civil e Penal	67
4.5. Responsabilidade subjetiva e Responsabilidade objetiva.....	67
4.6. Responsabilidade limitada às hipóteses de erros graves	69
4.6.1. Perda de prazo.....	69
4.7. Responsabilidade pela perda de uma chance	70
4.8. Inviolabilidade profissional	71
4.9.Principais fatos geradores da responsabilidade civil do advogado	71
4.9.1. Erros de fato e de direito	72
4.9.2. Responsabilidade por conselhos e pareceres	72
4.9.3. Pela omissão de providências	73
4.9.4. Infringir as instruções de seu cliente	74
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERENCIAS	77

1. INTRODUÇÃO

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da realidade “regrada e estabelecida pelo meio social , através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana¹”.

A responsabilidade civil nunca deixou de ser combatida, porém ao longo dos anos foram modificados a forma de ação contra os danos sofridos, tendo em vista que antigamente não se levava em consideração a culpa do agente, causador do dano, colocando tão somente a ação ou a omissão deste. Desta forma, temos o constante desenvolvimento do estudo do direito social e o aumento dos meios de qualificação profissional do advogado proporcionaram várias oportunidades de ação crescendo assim os riscos relacionados aos mesmos.

Observamos que nesta afirmativa, o advogado quando atua de forma contenciosa, o mesmo será responsabilizado, no caso em que o resultar a falta de um cumprimento de suas obrigação de meio quando o erro e cometido mediante sua profissão, ressaltando que esta responsabilidade isenta o mesmo quanto ao resultado, onde agindo com perícia e diligencia nos casos não poderá garantir a vitória favorável ao cliente.

A atividade da Advocacia encontra-se positivada através da Lei 8904/94, que é o Estatuto da Advocacia e da OAB, destacando no art. 32, que o advogado é totalmente responsável pelos seus atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa, e impõe também no art. 33, a aplicação obrigatória na questão preceitos estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, cujos deveres estão exposto no artigo 2º, parágrafo único.

Importante saber que a responsabilidade civil do advogado não está somente regida pelo código de ética, pois nos seus demais aspectos, submete-se a diversos preceitos, tanto no art. 133 da Constituição Federal quanto no art. 927 c/c 186 do Código Civil, além disso, o papel do advogado também é fornecer serviços, logo o

¹ STOCO, Rui, *Tratado de Responsabilidade Civil*, Ed. 7º, 2007, p. 114

mesmo se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto da responsabilidade pessoal do profissional liberal, verifica-se a culpa no (art.13, §4º do CDC).

“Sendo o sistema do Código de Defesa do Consumidor – o da responsabilidade objetiva, para abrir uma exceção em favor dos profissionais liberais foi necessária regra expressa. O § 4 do art. 14 diz que a responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, não tendo o Código inovado porque a responsabilidade profissional é, de regra, subjetiva²”

O papel que o advogado desempenha no exercício da sua função, ainda que não haja um termo escrito com o cliente, a responsabilidade será contratual, sendo o advogado responsável pelo ato que no, exercício profissional, praticar dolo ou culpa baseados no art. 32 do estatuto da OAB, responde assim, o mesmo, civilmente por danos que causar a parte em virtude de dolo ou culpa. A partir da assinatura da procuração o advogado tem por obrigação acompanhar todo o processo e agir em defesa do cliente.

O advogado através do mandato judicial e prestação dos serviços traz uma responsabilidade de natureza contratual perante aos clientes, sendo obrigados a indenizar qualquer prejuízo, pois recebem poderes de outrem para em nome deste praticar atos ou administrar interesses. Lembrando que a obrigação do advogado é de meio e não de resultado, desta feita ele não assume a responsabilidade de ganhar a causa e sim de defender de melhor maneira, dentro da realidade jurídica

“A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga tão-somente a usar de prudência e diligência normais na prestação de certo serviço para atingir um resultado, sem, contudo, se vincular a obtê-lo. Infere-se daí que sua prestação não consiste num resultado certo e determinado a ser conseguido pelo obrigado, mas tão-somente numa atividade prudente e diligente deste em benefício do credor. Seu conteúdo é a própria atividade do devedor, ou seja, os meios tendentes a produzir o escopo almejado, de maneira que a inexecução da obrigação se caracteriza pela omissão do devedor em tomar certas precauções, sem se cogitar do resultado final³.

²CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. Ed. São Paulo:Malheiros, 1997, p. 198.

³DINIZ, Maria Helena, *Responsabilidade Civil vol. 3*, 2002, p.184

2. ADVOGADO

Advogado é um representante que busca prestar auxílio perante a justiça, um defensor, patrono ou mesmo intercessor. A palavra encontra sua origem no latim, *advocatus*.

É responsável por defender os interesses de uma pessoa física ou jurídica, diante das questões legais do país em que atua. Para realizar essa defesa, o advogado precisa ter um bom conhecimento das leis, desenvolver argumentos convincentes e se comunicar verbalmente de forma adequada.

Nos casos mais comuns, o advogado recebe o cliente em seu escritório, estuda o caso e as possibilidades de defesa ou acusação e oferece as soluções mais vantajosas que a lei permite. Por prestar seus serviços, o profissional recebe seus honorários, que são previamente combinados entre as partes.

Além do cotidiano em tribunais, o advogado também pode realizar uma consultoria sobre leis para pessoas e empresas que necessitem basear suas ações e evitar conflitos judiciais.

A profissão de advogado existe há muito tempo, sendo que o exercício da advocacia tem sido utilizado para representar e defender réus perante tribunais desde o período da Grécia Antiga e do Império Romano.

Conhecido como o jurisconsulto (que, em regra, também exerciam a docência), o advogado era conhecido como “aquele que recorria”, no Direito poderia ser elucidado analiticamente, visando sempre a enfatizar o valor do justo, extraído a partir da comunhão entre a Moral e o Direito, o qual deveria solucionar da melhor maneira os conflitos existentes na Grécia Antiga.

Naquela época, a figura do primeiro advogado da Grécia, Demóstenes (384 a 322 a.C.), teria trabalhado para combater os projetos demasiadamente ambiciosos apresentados pelo rei da Macedônia, Filipe.

A história do Direito se transmitiu através do tempo e as mudanças e consolidações que foram realizadas na ciência jurídica por meio de um processo contínuo, que considerava a sociedade, a cultura, a filosofia e os padrões sociais e os advogados se fizeram presentes sempre que fosse necessária a representação de alguém. De Reis ao Proletariado, sua intercessão procurava garantir justiça e direitos a quem precisasse.

Quanto ao ofício do profissional do direito atende a uma necessidade social bem específica, qual seja, a de criação de uma ordem justa: uma ordem que cada homem e cada instituição tenham-se aquilo que lhe pertence.

Dado que a vida social é dinâmica e o se deu de cada um pode estar em situação de interferência por uma ação ou omissão alheia, gera-se um dinamismo orientado para estabelecer ou restabelecer a situação devida, que podemos descrever com uma fórmula de comprovada expressividade.

Tem nos três preceitos fundamentais assinalados ao direito pelo jurisconsulto Ulpiano, os quais são calçados sobre concepções filosóficas acerca da justiça.

“Ao proceder-se à análise daqueles que no Digesto são apresentados como preceitos fundamentais do Direito”:- “Digesto, 1.1.10.1 (Ulpiano)⁴: “*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, e o suum cuique tribuere*” (D.I, 1,10) (...) consoante opinião dominante, esses três princípios refletiriam três grandes correntes filosóficas da Grécia”.

‘Não prejudicar a outrem’ traduziria a orientação epicurista de uma ordem social na qual cada homem só fosse obrigado a não prejudicar a outrem, o Direito teria por finalidade traçar os limites de ação dos indivíduos, de forma negativa, não impondo o dever de fazer algo, mas a obrigação de não causar dano.

O segundo princípio: ‘viver honestamente’, seria de inspiração estoica, segundo o ideal de alcançar a felicidade com fiel subordinação à natureza, aos ditames da razão.

“O último dos preceitos já representaria a lição aristotélica da ‘justiça distributiva’, como proporção de homem para homem segundo seus méritos”.

O preceito, *suum cuique tribuere*, consubstancia as ideias de Pitágoras, Sócrates, Platão e, principalmente Aristóteles, acerca do justo e do injusto.

⁴“Ao proceder-se à análise daqueles que no Digesto são apresentados como preceitos fundamentais do Direito: – ‘*Juris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*’ (D., I, 1, 10) (...) consonante opinião dominante, esses três princípios refletiriam três grandes correntes filosóficas da Grécia. ‘Não prejudicar a outrem’ traduziria a orientação epicurista de uma ordem social na qual cada homem só fosse obrigado a não prejudicar a outrem. O Direito teria por finalidade traçar os limites de ação dos indivíduos, de forma negativa, não impondo o dever de fazer algo, mas a obrigação de não causar dano. O segundo princípio: ‘viver honestamente’, seria de inspiração estoica, segundo o ideal de alcançar a felicidade com fiel subordinação à natureza, aos ditames da razão. O último dos preceitos já representaria a lição aristotélica da justiça distributiva, como proporção de homem para homem segundo seus méritos. (...) Em conclusão, pensamos que os chamados *praecepta iuris* não nos auxiliam a esclarecer a distinção possivelmente existente no mundo romano entre Moral e Direito, **mostrando antes a alta compreensão moral que os jurisconsultos tiveram da vida jurídica** (REALE, 1993:632)” (grifos nossos).

Este preceito é que indica a função própria da justiça, que Ulpiano caracteriza como *a constans ac perpetua voluntas ius suum cuique tribuend* (vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu direito).

A Constituição Federal brasileira reconhece a profissão do advogado como indispensável à administração e à justiça nacional, conforme exposto no artigo 133, segue:

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Tal como os defensores públicos, juízes e promotores de justiça, o advogado faz parte do rol dos operadores do direito no Brasil.

Um advogado exerce muitos papéis e o principal contrato que liga o advogado aos seus clientes denomina-se contrato de mandato. Indica a etimologia que a palavra mandato vem de “dar a mão” (*manus dare*), não é apenas um preposto do seu cliente; é seu conselheiro, aquele que aconselha não apenas informa não se limita a oferecer um “palpite”: “dar um conselho”, explica Sinde Monteiro, “significa dar a conhecer a outra pessoa o que, na *sua situação*, se considera melhor ou mais vantajoso e o próprio faria se estivesse em seu lugar”, com o que “o conselho contém um *juízo* de valor acerca de um *acto* futuro do aconselhado, em regra ligado a uma explicação”.⁵

Para exercer o dever profissional de conselheiro, tem o advogado um ônus jurídico. Este é o de conhecer a Ciência do Direito e as técnicas da profissão. Além da escolha por uma universidade conceituada, a escolha de boa doutrina degrau da escada que pode levar um jovem advogado ao topo de sua carreira profissional.

A prática, tão importante quanto, vem depois, acossado pelo problema de seu cliente, o bom advogado cria, com base no material legislativo, doutrinário e jurisprudencial do qual dispõe, a solução que, sendo acatada pelo juiz ou árbitro, se transformará em direito positivo. No consultivo, ao elaborar contratos, ou ao propor soluções para determinados problemas práticos, às vezes inusitados, busca em outros sistemas jurídicos soluções adaptáveis ao nosso sistema – razão pela qual deve utilizar o Direito Comparado, não para transplantar soluções às vezes transplantáveis no nosso sistema, mas para moldar e apontar possíveis caminhos.

O Direito lida com a vida; os institutos jurídicos que compõem nosso trabalho cotidiano apanham e sintetizam experiências que estão no mundo real.

⁵ SINDE MONTEIRO, Jorge Ferreira. Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações. Coimbra: Almedina, 1989, p.15. Destaquei

Viver em um mundo jurídico exige conhecer não somente os preceitos, mas, igualmente, aquilo que os liga a estados de coisas possíveis, o que demanda sermos capazes de integrar o “ser” e o “dever ser” e, também, o “pode ser”. O bom advogado não se conforma com o provincianismo cultural e sabe que anda torto quem só conhece o Direito.

Uma vida cultural intensa, com filmes, peças teatrais e leituras de Política, Sociologia, História, Economia, Psicologia e Literatura é imprescindível para a formação de um bom advogado. “O pensamento jurídico não está escrito nas Tábuas da Lei; está escrito prevalentemente sobre as coisas; antes de mais nada, sobre as coisas mutáveis da história humana”, escreveu Paolo Grossi,⁶ hoje presidente da Corte Costituzionale italiana.

Ética e Direito são indiscerníveis. O “dar a mão” que está na origem contrato de mandato implica vínculos intensíssimos de confiança e lealdade. O vínculo ético não se restringe, todavia, a relação advogado e cliente. A advocacia é, por força da Constituição Federal, “indispensável à administração da justiça”. O advogado é, disse Raymundo Faoro, presidente da OAB em tempos particularmente duros, um transmissor da cultura e um agente do bem comum: sua atividade não se aparta da ética da responsabilidade.⁷

A garantia constitucional dada à advocacia implica, em contrapartida, deveres do advogado para com a sociedade e para com o país.

2.1. Requisitos para ser advogado

Para se tornar um advogado é necessário que o interessado possua bacharelado em direito, também conhecido como ciências jurídicas. O curso costuma possuir 10 períodos (semestres) com duração aproximada de 5 (cinco) anos de estudo.

Ao cursar Direito, o estudante terá a oportunidade de conhecer as diversas áreas da profissão e realizar um estágio, para se aproximar da realidade da atuação.

⁶ GROSSI, Paolo. “Pensiero giuridico (appunti per una ‘voce’ enciclopédica)”. In: Quaderni Fiorentini per la Storia de Pensiero Giuridico Moderno, XVII, 1988, p. 264.

⁷ “Raymundo Faoro; o advogado como líder da comunidade e ‘transmissor da cultura’”. In: MOTA, Carlos Guilherme e SALINAS, Natasha S.C. Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro. 1930 – dias atuais. São Paulo: Saraiva/FGV, 2010, p.360.

Após sua formação, o profissional terá de realizar o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para receber a autorização para atuar como advogado. A certificação é obrigatória no Brasil, e o exame é realizado em duas fases em cada um dos estados brasileiros.

A primeira fase da OAB é uma prova objetiva. A segunda fase conta com questões abertas e é necessário elaborar uma peça prático-profissional. O exame é conhecido por sua rigorosidade, portanto, o estudante que deseja se tornar um advogado necessita de muito estudo.

Vale ressaltar que o curso só será válido se a faculdade ou universidade a qual tiver cursado direito possuir registro no Ministério da Educação e Cultura (MEC) e o curso possuir aprovação do mesmo.

2.1.1. Da inscrição na OAB

O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, sendo obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade. Neste ponto, o Estatuto da Advocacia apresenta capítulo específico, que pode ser estudado da seguinte forma:

Requisitos para inscrição:

- Capacidade civil;
- Diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- Título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- Aprovação em Exame de Ordem;
- Não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- Idoneidade moral;
- Prestar compromisso perante o conselho.

Requisitos para inscrição como Estagiário:

- Capacidade civil;
- Título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- Não exercer atividade incompatível com a advocacia;

- Idoneidade moral;
- Prestar compromisso perante o Conselho.

Especial atenção para alguns requisitos:

a) Diploma ou certidões de graduação em direito

O interessado em promover inscrição no quadro de advogados da OAB, na falta de diploma regularmente registrado, pode apresentar certidões de graduação em direito, juntamente de cópia autenticada do respectivo histórico escolar.

O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil deve fazer a prova do título de graduação obtido em instituições estrangeira, devidamente revalidado

b) Não exercício de atividade incompatível com a advocacia

A incompatibilidade determina a proibição do exercício de qualquer atividade de advocacia. As atividades incompatíveis estão enumeradas no artigo 28. Do Estatuto da Advocacia e são assim consideradas por, de certa forma, possibilitar “privilégios” aos ocupantes de tais cargos, como por exemplo, a facilidade de obter informações e a captação de clientela.

Importante lembrar: O Exame da Ordem pode ser prestado por bacharéis em direito que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, porém é vedada a sua inscrição na OAB.

c) Idoneidade moral

A idoneidade moral constitui requisito para inscrição na OAB e também para sua permanência em seus quadros uma vez que, diante de sua perda, o advogado será punido com sanção de exclusão.

A inidoneidade moral pode ser suscitada por qualquer pessoa devendo ser declarada por decisão de no mínimo dois terços dos Membros do Conselho competente, em procedimento no qual se observa o contraditório e a ampla defesa.

Importante lembrar: A condenação por crime infamante é presunção legal de inidoneidade, salvo reabilitação judicial. Podemos entender como crime infamante aquele que atente contra a dignidade da advocacia, capaz de prejudicar a imagem da classe. A ausência de idoneidade moral: A prática de violência contra a mulher, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência física ou mental, LGBTI+,

em razão da orientação sexual ou identidade de gênero e expressão de gênero, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de caso concreto (Súmulas do Conselho Federal n.09/2019, 10/2019 e 11/2019).

d) Prestar compromisso

Os termos do compromisso estão previstos no Regulamento Geral do EAOAB. Trata-se de requisito indelegável, por sua natureza solene e personalíssima, devendo ser cumprido exclusivamente pelo requerente à inscrição.

➤ Local da Inscrição:

Compete ao Conselho Seccional decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários da OAB.

A inscrição principal do advogado deve ser promovida no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer seu domicílio profissional, prevalecendo, na falta ou diante de dúvida, o domicílio pessoal.

É considerado como domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia.

Observe que a inscrição do estagiário deve ser realizada no Conselho Seccional em cujo território esteja localizado o seu curso jurídico.

➤ Inscrição Suplementar:

A inscrição suplementar deve ser promovida pelo advogado perante o Conselho Seccional, diverso do qual mantém a sua inscrição principal, em cujo território passar a exercer a profissão de forma habitual. A habitualidade se dá com a intervenção judicial em mais de cinco causas por ano.

Nesse sentido, o advogado é dispensado de comunicar o exercício eventual da profissão em território diverso do que mantém inscrição principal, até o total de cinco causas por ano, acima do qual se obriga à inscrição suplementar.

Não se pode confundir a inscrição suplementar com a transferência da inscrição, que deve ser solicitada pelo advogado diante da mudança definitiva de domicílio profissional para outra unidade federativa.

➤ **Cancelamento e Licenciamento da Inscrição:**

Ocorre o cancelamento ou licenciamento da inscrição conforme as hipóteses previstas nos arts. 11 e 12 do Estatuto da Advocacia.

➤ **Cancelamento da Inscrição:**

É definitivo em relação ao número de inscrição, não sendo este reaproveitado ou restaurado na hipótese de novo pedido.

➤ **Cancela-se a inscrição do profissional que:**

- Assim o requerer.
- Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia.
- Falecer.
- Sofrer penalidade de exclusão.
- Perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

➤ **Licenciamento da Inscrição:**

O número de inscrição do advogado é preservado.

➤ **Licencia-se o profissional que:**

- Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia.
- Sofrer doença mental considerada curável.

➤ **Requisitos para o retorno após o cancelamento da inscrição**

Ocorrido o cancelamento, é permitido que se faça novo pedido de inscrição, que não restaura a numeração anterior.

Importante lembrar: O cancelamento, quando consequência de exclusão, impõe que o novo pedido de inscrição seja acompanhado de provas de reabilitação. Se o cancelamento da inscrição se der como consequência de exclusão pela prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

2.2. Faculdade de Direito e as novas modalidades de ensino reconhecidas e autorizadas pelo MEC.

2.2.1. Sistemas de Ensino

O vocábulo sistema, de origem greco-latina, designa um conjunto de elementos materiais ou ideais, entre os quais se possam encontrar ou definir alguma relação. Denotam igualmente as ideias de método, organização, coesão, coordenação, estrutura organizada. (...). No campo da educação, um sistema agregará tanto o conjunto de instituições educacionais (compreendidos os elementos materiais e humanos que os compõem), como as normas nacionais editadas pela União e as normas especiais que o vinculam a tal ou qual ente federado (Ranieri, 2000, p. 117-118).

Segundo o artigo 8º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.394/96, a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Assim, o desenho atual da educação brasileira compreende três sistemas de ensino que, segundo o que propõe a LDB, devem coexistir integrada e harmoniosamente:

➤ **O Sistema Federal de Ensino, ao qual se subordinam:**

- as instituições de ensino mantidas pela União;
- as instituições de Ensino Superior (federais e privadas);
- os Órgãos Federais de Educação.

Os Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal, compreendendo:

- As instituições de Ensino mantidas pelo Poder Público Estadual e do DF;
- As instituições de Ensino Superior mantidas pelo Poder Público Municipal;
- As instituições de Ensino Fundamental e Médio criado e mantidas pela iniciativa privada;
- Os Órgãos de Educação dos Estados e do DF.

Os sistemas estaduais apresentam características específicas, que variam de estado para estado, e mantêm uma legislação própria em relação às instituições de ensino superiores estaduais e municipais, que a eles se subordinam.

Educação Superior, ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização, aberta a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e sido aprovados em processo seletivo.

2.3. Modalidades da educação

Constituem a estrutura horizontal ou transversal da educação. No primeiro caso, quando possibilitam que a educação de um mesmo nível seja ministrada de modos diferentes; no segundo, quando esses diferentes modos podem permear toda a estrutura vertical (níveis). Além disso, algumas dessas modalidades se constituem mecanismos que objetivam trazer de volta à escola ou permitir a incorporação ao sistema regular, dos indivíduos que, por algum motivo, ficaram fora deste.

Ensino presencial, modalidade que exige do aluno, de acordo com a legislação em vigor ou normas das instituições, um percentual mínimo que tende aos 75% de frequência às atividades didáticas (sala de aula, experimentos, estágios, etc.) e presença obrigatória nas avaliações. Tem sido historicamente, a modalidade mais comum no ensino regular brasileiro.

Segundo o artigo 47, § 3º, da LDB, respeitadas as formas de educação à distância, a frequência de alunos e professores na educação superior é obrigatória.

Ensino semipresencial, embora não tenhamos localizado, na legislação, uma definição sobre essa modalidade, ela é citada no artigo 8º da Resolução CNE nº 2, de 26/6/97. A partir das definições de ensino presencial e de educação à distância, arriscamos dizer que é a modalidade que conjuga atividades presenciais obrigatórias a outras formas de orientação pedagógica que podem ser realizadas sem a presença física do aluno em sala de aula, utilizando recursos didáticos com suporte da informática, de material impresso e de outros meios de comunicação.

Educação à distância, de acordo com o Art. 80 da Lei nº 9.349/96 e com o Decreto nº 2.494, de 10/2/98, é a forma de ensino, desenvolvida e organizada por educadores, que possibilita a autoaprendizagem do aluno, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes

suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação.

Podem conferir certificado ou diploma de conclusão do ensino fundamental para jovens e adultos, do ensino médio, da educação profissional e de graduação, depois de submetidos a processos avaliativos que são coroados por avaliações presenciais. É exigida das IES que pretendem ministrar educação a distância que se credenciem especificamente para este fim, mesmo que já sejam credenciadas para ministrar o ensino presencial.

Educação Continuada, citada no artigo 80 da Lei nº 9.394/96, é a modalidade que oferece aos alunos e egressos do sistema formal de ensino, a possibilidade de atualização ou reciclagem de conhecimentos anteriormente adquiridos, aquisição de conhecimentos novos ou, ainda, uma qualificação técnica, profissional, cultural, artística, etc. Usualmente, tem sido ministrada por meio dos cursos de extensão e, atualmente, com amplas possibilidades de utilização pelos cursos seqüenciais.

➤ **Cursos (níveis):**

Graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Assim, tomando como base terminologias definidas nas legislações anteriores e combinando-as com a legislação atual, apresentamos abaixo uma proposta de classificação dos graus acadêmicos a serem conferidos pelas IES:

➤ **Na graduação:**

- Bacharelado
- Licenciatura Plena
- Tecnólogo
- Licenciatura Curta ou de 1º Grau
- Outros Títulos

2.3.1. Organização Acadêmica das Instituições de Educação Superior

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases, no Capítulo IV – Da Educação Superior, artigo 45, “a educação superior será ministradas em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização”. Nos

demais artigos, entretanto, só faz referência explícita aos entes “universidades” e “instituições não universitárias” (artigos 48, 51, 52, 53 e 54).

Já o Decreto nº 2.306/97, que regulamenta a LDB, define, para o sistema federal de ensino, a seguinte organização acadêmica das instituições de ensino superior:

Universidades – São instituições pluridisciplinares de formação de quadros profissionais de Universidades Especializadas – Organizadas por campo do saber, nas quais deverá ser assegurada a existência de atividades de ensino e pesquisa em áreas básicas e/ou aplicadas.

Centros Universitários – São instituições pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, que devem oferecer ensino de excelência, oportunidade de qualificação do corpo docente e condições de trabalho acadêmico.

Centros Universitários Especializados – Deverão atuar numa área de conhecimento específica ou de formação profissional nível superior e caracterizam-se pela indissociabilidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

As universidades mantidas pelo poder público gozarão de estatuto jurídico especial.

- Faculdades Integradas
- Faculdades
- Institutos Superiores ou Escolas Superiores

Atualmente, as IES brasileiras estão organizadas sob as seguintes categorias administrativas ou formas de natureza jurídica:

Públicas, quando criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público.

Podem ser:

Federais, quando subordinadas à União, podendo se organizar como:

Autarquias especiais ou Fundações públicas.

As autarquias especiais federais e as fundações públicas federais estão relacionadas no Anexo 1 ao Decreto nº 2.890, de 21/12/98, inciso VI, artigo 2º, respectivamente nas alíneas “a” e “b”.

De acordo com o Decreto nº 2.306/97 (art. 7º) as instituições particulares em sentido estrito, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, quando mantidas e administradas por pessoa física, ficam submetidas ao regime da

legislação mercantil, quanto aos encargos fiscais, para fiscais e trabalhistas, como se comerciais fossem, equiparados seus mantenedores e administradores ao comerciante em nome individual.

Segundo o Art. 6º do mesmo decreto, as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, criadas e mantidas pela iniciativa privada, classificam-se pelo regime jurídico a que se submeteram as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que as mantêm e administram: as mantenedoras.

2.3.2. Situação Legal do Curso de Direito

O presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea “c”, da Lei n.4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei n. 9.131, de 25 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CES/CNE nos 776/97, 583/2001, e 100/2002, e as Diretrizes Curriculares Nacionais elaboradas pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, propostas ao CNE pela SESu/MEC, considerando o que consta do Parecer CES/CNE 55/2004 DE 18/2/2004, reconsiderado pelo Parecer CNE/CES 211, aprovado em 8/7/2004, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 23 de setembro de 2004, resolve:

A organização do curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

Desta forma o curso de curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

A prudência e a justiça são excelências que devem ser adquiridas por um processo pedagógico em que se privilegie seu manejo teórico-prático às circunstâncias concretas, sempre à luz de um trabalho de criação do direito a partir da norma abstrata, visando ao justo concreto, labor essencial para qualquer profissional do ramo jurídico e numa perspectiva de formação aberta, reflexiva, crítica, operante e criativa.

Assim sendo deve o curso de graduação em Direito possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a interpretar e aplicar as normas (princípios e regras) do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas, demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas demonstrando sua capacidade de comunicação e a resolução de conflitos através de meios consensuais.

Compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito. Nos últimos anos, os tribunais e as instâncias judiciárias vêm tentando responder à crescente plethora de conflitos oriundos de uma sociedade carente de justiça, a par do exacerbado fenômeno da judicialização das grandes questões sociais, bem como, atuar em diferentes instâncias extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluirmos PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos

do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, Formas Consensuais de Solução de Conflitos;

Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

Quanto aos objetivos esperados de cada aluno no que concerne aos conhecimentos (dimensão cognitiva), atitudes (dimensão volitiva) e habilidades (dimensão psicomotora). São divididos em objetivo geral e objetivos específicos: no primeiro, externa-se o resultado da formação proposta a longo prazo; nos demais, apontam-se as ações menores que deverão ser desenvolvidas no final de cada unidade, mas sempre apontadas para o objetivo geral.

Assim sendo, a proposta da faculdade de Direito é oferecer ao aluno uma visão das muitas áreas do Direito. O advogado recém-formado é um especialista em generalidades. Isso não é ruim. É importante conhecer, ainda que superficialmente, os principais ramos de atividade. Não pense que ao se formar já vai ser advogado trabalhista, criminal, de família, etc. Antes, é preciso conhecer Direito Comercial, Tributário, do Trabalho, de Família, Administrativo, Constitucional.

A escolha de uma especialização é determinada por uma conjunção de fatores. O primeiro é sua afinidade com determinados assuntos. Logo verá que algumas matérias lhe interessam mais do que outras. Essas preferências são um bom indicativo de suas aptidões. Se você tem interesse por política, provavelmente vai gostar de Direito Constitucional. Se sente curiosidade em relação ao mundo dos negócios, o Direito Comercial agradará mais.

Os professores representam influência importante. Grande parte dos jovens decide abraçar determinado ramo do Direito para admirar o conhecimento e o sucesso de seus mestres.

2.4. Ensino de Direito: Contexto histórico

A História do Direito ensina que o Direito é, no fundo, uma permanente história do homem em sua contínua interação social. O homem, segundo a tradição aristotélica, é um animal social. Ou seja, por sua própria natureza, não pode viver fora da sociedade. E, por outro lado, a sociedade não pode existir sem direito: *uni societas ibi ius*, “onde há sociedade, há direito”, sentenciaram, com precisão, os romanos, povo dotado de um gênio prático, político e organizativo sem paralelo na história das civilizações.

A vida social apresenta uma série de peculiaridades que surgem de maneira muito variada ao longo do tempo e do espaço. Sobre alguns alicerces universais, assenta-se uma realidade jurídica e social multifacetada.

Mas, a sociedade, um dia, já foi bem primitiva e seu elemento organizador lastreava-se no princípio do parentesco, cujos efeitos irradiavam-se nos campos político, econômico e cultural, produzindo uma segmentação que estruturava a comunidade em família, grupos de famílias, clãs e grupos de clãs. Nesse nível estrutura, só há lugar para uma única ordem jurídica: aquela decorrente do costume.

E o “ensino” do direito, nesse universo rudimentar, é feito no seio familiar, pela educação, de geração em geração, dos costumes civis imemorialmente estabelecidos naquela comunidade. Surge o domínio político localizado em centros de administração e diferenciado de uma organização de matriz religiosa, guerreira, familiar ou tribal.

As comunidades passam a se organizar como pólis, uma espécie de comunidade, uma forma hierárquica de domínio fundada no prestígio político ou econômico. Nessa toada histórica, o direito, como ordem normativa, vincula-se ao homem não mais por ele pertencer a esta ou àquela família, a este ou àquele clã, mas por estar vinculada a esta ou àquela sociedade política.

Essa mutação demanda, do direito, uma manifestação por meio de fórmulas prescritivas de validade permanente e que não mais se prendem necessariamente aos costumes cívicos havidos em virtude do vínculo parental, reconhecendo um campo de possibilidades de escolha pelo homem em seu agir social. O ensino de tais fórmulas prescritivas deixa a seara familiar e desloca-se para o meio social.

Na Grécia, os filósofos discutiam o Direito, em suas escolas de ensino, junto com seus discípulos, porque a questão do direito não se constituía numa preocupação autônoma, porém era entendida como parte dos problemas

institucionais da pólis e tratava o Direito com seus alunos, cada qual de uma forma: aqueles ensinavam por meio de questões e buscavam uma resposta desinteressada, sem preocupações de ordem retórica, estes ensinavam qualquer cidadão a defender qualquer causa, não importando de que lado estivesse na contenda judicial, com forte acento no manejo do sentido e do alcance das palavras.

O ensino retórico começou a preparar os alunos para unir a arte da palavra ao conhecimento das estruturas sociais e jurídicas, com o claro intuito de promover uma oferta de profissionais aptos para a defesa dos interesses imperiais junto aos tribunais e órgãos administrativos. Assim, o ensino da retórica enveredou para uma finalidade prática, instruindo os alunos para uma carreira voltada para as leis. Conforme a práxis ia ganhando corpo pedagógico, surgem escolas focadas apenas para o ensino jurídico.

“Esse novo ensino dedica-se a transmitir, ao aprendiz, o conhecimento da legislação, do sistema, dos processos e procedimentos judiciários. Formaria uma pessoa capaz de compreender a sociedade e seus costumes, criar, interpretar e modificar as normas colocadas para regê-las. Essa nova escola ministra uma formação pautada por uma educação geral e humanística. Ela não introduz o discípulo nas leis antes que tenha concluído seu aprendizado nas letras latinas, e em alguns momentos também nas gregas. O estudo da filosofia, da lógica, da retórica e principalmente da política e da ética, eram sempre feitos através do estudo dos clássicos. Todas as instituições destinadas ao ensino do direito, dentro do quadro de evolução pedagógica que sofreram na monarquia, república e império romano, preparavam o futuro homem de leis no campo da ética, da filosofia, da política e da retórica”⁸.

Como consequência desse novo ensino, o Direito deixa de ser cultivado por pensadores, moralistas ou sacerdotes e desatrela-se do ensino das artes retóricas (ainda que guardassem sua importância no exercício da profissão), constituindo-se como uma ciência autônoma: um fenômeno que iria desencadear, para sempre, uma mudança de paradigma na forma de se transmitir e pensar o Direito. Surge o novo homem do Direito: o jurisconsulto ou jurisprudente (*juris prudentes*), um homem que tem plena consciência do objeto próprio da sua indagação e do potencial de aprimoramento e de especialização dessa nova arte, sobretudo no campo pedagógico.

⁸ Marchese (2006, p.15)

Depois da divisão do Império Romano entre o Ocidente e o Oriente, o estudo do direito, que havia combalido juntamente com a queda de Roma, ressurgiu graças às escolas do Império Romano do Oriente, dentre as quais se destacam a de Constantinopla e a de Beirute.

“Apesar desse reflorescimento não se encontra uma obra verdadeiramente criadora”. “Os professores dessas escolas de direito, em geral, se dedicaram ao estudo das obras dos juristas clássicos para adaptá-las, por via de reelaboração, às necessidades sociais da sua época⁹”.

De fato, uma formação geral, fundada no estudo da filosofia, da retórica, da lógica, das letras, da política, da ética e da gramática, aliada às técnicas desenvolvidas nas matérias práticas do curso de direito (principalmente, a hermenêutica jurídica), sem prejuízo do aprimoramento profissional do estudante, ainda na escola, decorrente do exercício da função de assessoria dos senadores e dos administradores públicos, só poderia redundar na formação de um indivíduo altamente habilitado para o desempenho de suas responsabilidades jurídicas e sociais.

O ensino de Direito, depois de um longo hiato existencial, ressurgiu a partir do final do século XI no Ocidente (correspondente ao antigo Império Romano do Ocidente), em razão dos influxos pedagógicos da época Carolíngia, desencadeados pelo monge Alcuíno¹⁰. Movidos pelo afã de resgate do tesouro de conhecimento da Antiguidade, houve um grande movimento para propiciar a cópia, a reprodução e a tradução dos textos e manuscritos dos autores clássicos, o que contribuiu enormemente para o incremento do conjunto de textos jurídicos estudados pelos alunos nas escolas.

⁹ Moreira Alves (2012, p.48),

¹⁰ Alcuíno nasceu em Nortúmbria no ano de 735 d.C.; estudou na Escola da Catedral de York, onde entrou para a ordem beneditina. Como monge, lecionou depois na mesma instituição durante quinze anos e ali formou uma das melhores bibliotecas e um dos maiores centros de saber da Europa. Como bispo, reformou a Corte de Carlos Magno e o Clero Carolíngio. Fundou a Aula Palatina de Aix-la Chapelle escola em que eram ensinadas as sete artes liberais compostas pelo Trivium e o Quadrivium. Foi o responsável pela Renascença Carolíngia no cargo de conselheiro de Carlos Magno. Depois de ter se retirado da Corte, tornou-se abade na cidade de Tours, onde veio a falecer. Canonizado posteriormente, o monge Alcuíno foi alçado à condição do patrono das universidades católicas.

Obras de envergadura jurídica e histórica do *Corpus Iuris Civilis*¹¹ ou das *Institutas* de Gaio não foram citadas entre os séculos VII e XI, porque eram simplesmente desconhecidas.

A partir do século XII, assegurada alguma estabilidade institucional no Ocidente, as atividades civis, mercantis e comerciais renascem e, como efeito, o meio de vida jurídico ressurgiu, aos poucos, das cinzas da história, para o fim de capacitar os indivíduos no conhecimento dos costumes e das leis reinantes que conduziam aquelas atividades.

A Universidade de Bolonha surge em 1230, constituída solidamente nas disciplinas de Direito Civil e Direito Canônico.¹² Seus mais antigos estatutos conhecidos datam de 1252, mas somente depois de 1270 haverá o reconhecimento de sua existência por parte da Comuna, ocasião em que esta lhe concederá alguns privilégios, como as isenções fiscais para mestres e alunos.

Nessa universidade, surge a ciência do direito propriamente dito. Com uma índole inovadora, mas sem renunciar ao pensamento prudencial romano, o ensino jurídico introduz um novo elemento teórico, a saber, sua dogmaticidade em sentido estrito, cujo ápice se dará com o positivismo jurídico do século XIX. Essa índole dogmática decorre de uma tradição pedagógica bolonhesa no mesmo ensino: a *littera boloniensis*, uma espécie de resenha crítica do *Digesto* de Justiniano, transformada, na em que ganhava peso e volume, em textos escolares do ensino na universidade bolonhesa.

O ensino do Direito, a partir da Idade Moderna, perde o caráter sagrado e a conotação prudencial que carregava consigo desde a Antiguidade: passa a ser visto e transmitido como um fenômeno da estatalidade e um saber fruto de uma reconstrução puramente científica, escrita e sem lacunas, pela razão, das regras de convivência.

Essa razão sistemática e capacitada para operar as novas realidades e circunstâncias dessa nova sociedade irá conduzir seu ensino, mais tarde e sob o

¹¹ Essa denominação (*Corpus Iuris Civilis*) foi dada pelo romanista francês Dionísio Godofredo, em 1538, à compilação legislativa feita por Justiniano e por ele promulgada em 29 de dezembro de 529 d.C., composta por quatro partes: *Institutas* (manual escolar), *Digesto* (compilação dos *iura*, o direito contido nas *leges*, as constituições imperiais), *Codex* (compilação das *leges*) e *Novellae* (reunião das *leges* promulgadas exclusivamente por Justiniano).

¹² “O *studium* Bolonhês foi especializado só no direito canônico e civil – *in utroque iure* – (jamais teve faculdade de teologia e a medicina foi introduzida tardiamente), mas desenvolveu também um estudo da retórica como *ars disctamini* (arte da escrita), pela qual se empenharam inovadores da retórica, como Buoncompagno da Signa, que valorizou o modelo ciceroniano, mas sublinhou seu caráter prático”. (CAMBI, 1999, p.184).

influxo de outras razões históricas, à absolutização dessa maneira de assimilar a realidade do Direito, levando-o a um excessivo dogmatismo, como efeito necessário da incidência dos postulados do racionalismo no estudo do Direito.

Surge uma nova e mais sofisticada forma de sua compreensão: o positivismo jurídico, uma autolimitação do pensamento jurídico ao estudo e ao estudo estrito da lei positiva. O Direito, com a norma posta pelo legislador, que aumenta a segurança jurídica, a precisão de seu entendimento e aguça a consciência de seus limites. Nesse contexto entra em cena o ensino jurídico no Brasil.

O ensino do Direito no Brasil de 1500 até 1822, a legislação portuguesa vigorava em nosso território e toda rede judiciária metropolitana tinha uma natural extensão na colônia do além-mar. Com a proclamação da Independência, foi outorgada a primeira Carta Constitucional pátria (1824) e, ato contínuo, durante o regime imperial, foi codificada várias legislações civis e comerciais, ainda fortemente influenciada pelo legado jurídico português, de conotação positivista.

A criação dos cursos jurídicos no Brasil atendeu a várias finalidades: consolidação dos quadros administrativos imperiais, fim da pressão metropolitana sobre estudantes brasileiros que se formavam em Coimbra, formação das elites políticas nacionais (adeptas dos movimentos liberais e constitucionais que se sucederam às Revoluções Americana e Francesa) e autonomização cultural da sociedade brasileira.

A história da instalação dos cursos jurídicos no Brasil, que começou com os debates na Assembleia Constituinte de 1823 e culminou com a promulgação da legislação específica em 1827, é, basicamente, em primeiro lugar, “a história das conciliações que se deram entre as elites imperiais e determinadas frações das elites civis; e, em segundo lugar, a oscilação da fração derrotada das elites civis, que sempre esteve numa posição optativa entre a sua proposta e as propostas oficiais da elite imperial ou as da sua fração que tinha acesso direto ao Estado” (BASTOS, 1998, p.7).

O art.10 da Lei de 11 de Agosto de 1827 dispunha que “os Estatutos do Visconde da Cachoeira” tinham uma minudente preocupação com a metodologia de ensino, como pode ser visto na recomendação explícita para, no ensino de Direito Natural, o professor “ser breve e claro nas suas exposições e (...) tratar só de doutrina o que for necessário para a perfeita inteligência da matéria para ensinar”.

Também deve ser observada a atenção dada para a estrutura curricular do último ano do curso. Os alunos deveriam aprender técnicas de interpretação de leis e prática forense, mediante a apreciação de leis romanas e a realização de uma decisão prática a respeito, a fim de propiciar o perfeito conhecimento das leis pelo método analítico. No ensino de prática forense, além do emprego de uma obra jurídica, os estatutos lembravam “ao lente crescer às suas observações o que lhe ensinou a prática” e observar “os defeitos dos praxistas e erros do foro ou confirmar a praxe nele seguida conforme a lei”.

No que toca à atuação do aluno no bojo da relação pedagógica e à sua postura diante do saber transmitida, a lei regente novamente silenciou-se; os estatutos, por sua vez, a contrário sensu ressaltaram que o currículo deveria formar bacharéis com uma visão crítica do Direito.

Quanto à metodologia pedagógica, a lei regente nada mencionou; os estatutos centralizaram a transmissão do Direito na pessoa do professor, auxiliado por um referencial bibliográfico, modulando a teoria com a experiência da prática forense, sem prejuízo do cumprimento obrigatório da disciplina de Hermenêutica Jurídica.

Ou seja, a proposição substantiva vinha acompanhada de uma proposta formal para seu ensino.

A Constituição de 1934 inovou ao lançar as bases para um plano nacional de educação e, no campo jurídico, foram acrescentadas as disciplinas de Direito Industrial e Direito do Trabalho. O Decreto-Lei n.2.639, de 27 de novembro de 1940, dividiu a disciplina do Direito Público Constitucional em Teoria Geral do Estado e Direito Constitucional, com o afã de provocar o estudo jurídico do Estado e das estruturas que o compõem.

No ano de 1961, surgiu a Universidade de Brasília, cujo currículo jurídico vinculava estudos humanísticos preparatórios às disciplinas dogmáticas e à formação jurisprudencial, dotada de disciplina própria, com um perfil interdisciplinar, porque dispunha de disciplinas eletivas, inovando nesse sentido.

A Lei de Diretrizes e Base de 1961 (Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961) deu sustento institucional para a adoção do Parecer nº 215 de 15 de setembro de 1962, no qual o Conselho Federal de Educação impôs o currículo mínimo do curso de bacharelado em Direito e que, na prática, promoveu a articulação didática do conhecimento oficializado.

2.5. As novas modalidades de ensino de Direito reconhecidas e autorizadas pelo MEC.

O que é um curso reconhecido pelo MEC?

O Ministério da Educação (MEC) é um órgão do governo federal do Brasil que trata de assuntos relacionados à educação no país.

Para uma instituição de ensino operar, seja ela uma universidade, faculdade ou centro universitário, por exemplo, é preciso obter a autorização do MEC. Esse aval deve ser recebido antes mesmo de as vagas serem abertas.

É importante ter em mente que a autorização não é o reconhecimento. São duas coisas distintas. O reconhecimento, por sua vez, é que confere a qualidade à instituição e ao curso.

Para conquistá-lo, uma comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) faz uma análise minuciosa de tudo o que está relacionado à formação, como corpo docente, grade curricular e instalações de laboratórios.

É a própria instituição de ensino que solicita ao MEC essa visita após algum tempo de funcionamento.

Depois de concluída, o MEC emite um parecer oficial sobre a situação do curso, afirmando que ele é reconhecido ou não.

O que o MEC diz sobre a EAD?

“A Educação a Distância é a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.” (Este trecho foi retirado do site do MEC e define o ensino a distância.)

Além dele, outra passagem do texto se refere ao processo de credenciamento: “Conforme previsto no Art. 80 da Lei 9.394/96 (LDB), a instituição interessada em oferecer cursos superiores à distância precisa solicitar credenciamento específico à União”.

E às instituições credenciadas:

“As Universidades e Centros Universitários que são credenciados para oferta de cursos superiores a distância podem, de acordo com o Parecer CES/CNE n. 301/2003, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 6 de agosto de 2004, publicado no DOU de 9 de agosto de 2004, seção 1, p. 26, no uso de sua autonomia, criar novos cursos superiores sem necessidade de autorização do MEC, estando submetidos apenas aos processos de reconhecimento.”

Desta forma, os processos de autorização e reconhecimento para as instituições e cursos EAD são os mesmos de cursos presenciais.

Existe curso de Direito no formato EAD, no Brasil?

Segundo uma reportagem do Jornal Estadão, EDUCAÇÃO | por Agência Estado, 05/08/2021 - 09H14, hoje, no Brasil, não há cursos de direito EAD, embora as graduações online em outras áreas, como licenciaturas, estejam em expansão. Entidades ligadas ao setor calculam que há cerca de 300 pedidos de cursos de direito EAD no MEC. Uma série de avaliações dos processos abertos em 2017 foi concluída em julho deste ano.

Uma mudança do MEC no modelo de verificação contribuiu para acelerar o processo. Desde abril deste ano, em função da pandemia, avaliações para novos cursos são feitas virtualmente: os avaliadores fazem entrevistas online e verificam instalações das faculdades por meio de câmeras, o que dispensa viagens. Para faculdades ouvidas pela reportagem, porém, o principal motivo para o andamento dos processos foi uma intenção política no governo federal de permitir cursos de direito EAD, contrariando o conselho de classe.

A liberação para que as instituições abram processo seletivo e façam matrícula de estudantes ainda depende de autorização final do MEC, com publicação no DOU (Diário Oficial da União). No processo, a OAB é ouvida para emitir parecer sobre os cursos, mas apenas em caráter opinativo. A OAB informou que recebeu 14 pedidos de autorização de cursos de direito na modalidade a distância, mas não deu detalhes. O órgão ressaltou que o MEC "não tem adotado os pareceres que a OAB emite". No ano passado, a Ordem foi ao STF (Supremo

Tribunal Federal) contra o que chamou de "sanha de autorizações" de cursos, mas o andamento do pedido foi negado.

Questionada agora sobre a intenção de judicializar a oferta de graduações a distância, a OAB informou que "está analisando a situação para avaliar novas medidas". O órgão afirma que ações na pandemia não devem ser "mais uma forma de facilitar a expansão desenfreada de cursos de qualidade duvidosa". Também destaca que antes de discutir a expansão do ensino jurídico à distância, "o País deve preocupar-se com a baixa qualidade dos já existentes, muitos deles um verdadeiro estelionato educacional".

O Brasil é um dos países com maior número de advogados do mundo e tem mais de 1,8 mil cursos de direito, com cerca de 350 mil vagas anuais. Para Benhur Gaio, reitor do Uninter (Centro Universitário Internacional), há demanda de jovens que moram longe de centros urbanos ou que trabalham durante todo o dia. Ele diz que havia um "bloqueio sistemático" aos cursos de direito EAD - o que não se justifica pela natureza da graduação, majoritariamente teórica. "É um dos mais fáceis de trabalhar a distância." Em julho, a Uninter recebeu avaliação máxima do Inep para a oferta do seu curso de direito EAD.

As graduações em direito EAD terão demanda principalmente de estudantes mais velhos, já formados em uma primeira graduação, na avaliação de José Roberto Covac, diretor jurídico do Semesp, entidade que representa mantenedoras do ensino superior privado no Brasil.

Pró-reitor da FGV (Fundação Getúlio Vargas), maior faculdade de direito do país, Antonio Freitas diz que o EAD deve ser uma "segunda alternativa para quando não há a oportunidade do ensino presencial".

Ele afirma não ver razão legítima para que o curso de direito não seja EAD, "uma vez que os cursos assemelhados como administração, economia e até engenharia e medicina já podem ser EAD". Na FGV, no entanto, não há intenção de abrir cursos de direito EAD em curto e médio prazo, segundo Freitas.

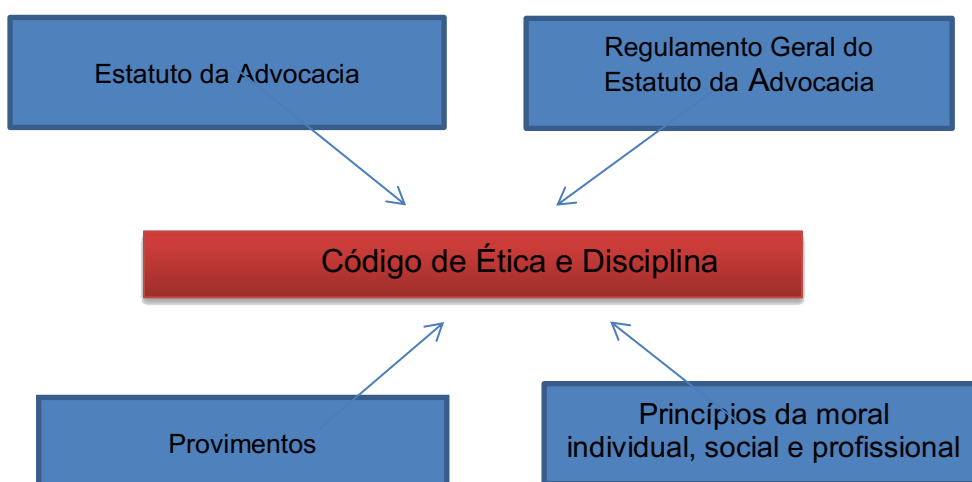
3. PROFISSÃO DE ADVOGADO

3.1. Atividade de Advogado: conceitos e princípios fundamentais

A ética, de uma forma geral, pode ser tratada como um estudo dos costumes e da conduta humana de acordo com a época e o local. Ética profissional do advogado é parte da ética geral que trata da técnica dos profissionais do direito e das suas condutas perante toda a sociedade, visando sempre à dignidade da advocacia.

São privativos dos inscritos no Ordem dos Advogados do Brasil – OAB a denominação de advogados e o exercício da advocacia no território brasileiro, sendo dever do advogado observar os seguintes critérios conforme a Figura abaixo.

Figure 1 - Código de ética e disciplina



Note que, ao contrário do Estatuto da Advocacia (Lei n.8.906, de 4 de julho de 1994), o Código de Ética e Disciplina não é uma lei, mas sim um Regulamento Especial com força normativa de natureza infra legal. Dessa forma, é importante destacar que compete ao Conselho Federal editar e alterar o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos necessários. Porém, em relação ao Estatuto da Advocacia, essa competência é atribuída ao Poder Legislativo.

3.1.1. Características e conceitos inerentes à profissão do advogado

- **Confiabilidade** trata-se da confiança recíproca que estrutura as relações entre advogado e cliente e se dá, inicialmente, por meio de consulta pessoal (pessoalidade). Nesse ponto, sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando eventuais dúvidas existentes, providencie, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

3.2. Sigilo Profissional

O Sigilo Profissional estabelece que todas as informações que o advogado obtém no exercício da sua profissão são sigilosas, de forma que se presumem confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente.

Trata-se de um direito/dever do advogado:

- **Direito do advogado:** (art. 7º, XIX, EAOAB), constitui direito do advogado recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com a pessoa de que seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como fato que constitua sigilo profissional.
- **Dever do advogado:** (art.35, CED), o advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.

Observações importantes quando ao sigilo profissional:

1. É de ordem pública, ou seja, independente de qualquer solicitação de sua observância que lhe seja feita pelo cliente.
2. Abrange os fatos obtidos pelo advogado em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.
3. Deve ser respeitado pelo advogado, também, no exercício das funções de mediador, árbitro e conciliador.
4. A sua violação, sem justa causa, constitui infração disciplinar passível de sanção de censura.

⇒ **O sigilo profissional cederá em face de circunstâncias excepcionais que identifiquem justa causa. Por exemplo, diante de grave ameaça ao direito à vida, à honra ou em defesa própria do advogado.**

- A **independência** é uma característica da advocacia a qual o advogado tem o dever de zelar, mesmo que vinculado ao cliente ou constituinte mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, ou como integrante de departamento jurídico, ou de órgão de assessoria jurídica.
- A **não mercantilização** se mostra como uma proibição a adoção de características típicas do comércio no exercício da advocacia. Pretende-se assim afastar condutas que impliquem, direta ou indiretamente, a angariação ou captação de clientela.
- A **exclusividade** pode ser vista na proibição da divulgação de serviços de Advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras.

O Código de Ética e Disciplina, ao tratar dos princípios fundamentais, aponta o advogado como sendo indispensável à administração da Justiça, defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da justiça e da paz social. Estabelece deveres e abstenções, que podem ser resumidos da seguinte forma:

O advogado tem o dever de:

- Preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- Atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- Velar por sua reputação pessoal e profissional;
- Empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- Contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- Estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- Desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica;

- Pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;
- Adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da justiça;
- Cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;
- Zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia;
- Ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa dos necessitados.

O advogado deve abster-se de:

- Utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
- Vincular seu nome ou nome social a empreendimentos sabidamente escusos;
- Emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e dignidade da pessoa humana;
- Entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste;
- Ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negocial ou familiares;
- Contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.

3.3. Atividade de Advocacia

O art. 1º do Estatuto da Advocacia enumera atividades que somente podem ser praticadas por advogados regularmente inscritos. Sob esse aspecto, a prática de atos privativos de advocacia por profissionais e sociedades não inscritos na OAB, além de constituir exercício ilegal da profissão, é considerada nula.

As atividades previstas são:

- Postulação em juízo;
- Assessoria, consultoria e direção jurídicas;
- Visar atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas.

Os serviços profissionais de advogados são técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização¹³.

Nos termos da lei, considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (art. 3º- A, parágrafo único, EAOAB, incluído pela Lei n.14.039/2020).

➤ **Postulação em juízo**

O advogado é indispensável à administração da justiça sendo, nos limites da Lei, inviolável por seus atos e manifestações. No processo judicial, contribui na postulação de decisão favorável ao seu constituinte e ao convencimento do julgador.

Quanto à postulação em juízo, convém observar que o STF, no julgamento da ADIn 1.127-8, declarou inconstitucional a expressão “qualquer” prevista no inciso I do art. 1º do EAOAB.

¹³ Notória especialização é a especialização decorrente de estudos, experiências ou de outros requisitos, que mostram que o trabalho do advogado é essencial para a satisfação do objeto do contrato.

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

Com este posicionamento, a postulação em juízo constitui atividade privativa dos advogados, mas existem exceções previstas em lei que dispensam a sua presença.

São exceções: Impetração de Habeas Corpus em qualquer instância ou tribunal (art.1º, § 1º, EAOAB).

Juizados Especiais Cíveis (art. 9º Lei n. 9.099/95). Neste caso, a dispensa do advogado pode-se dar em causas com valor de até 20 salários mínimos.

Justiça do Trabalho (art.791 da CLT e súmula 425 TST). O jus postulandi das partes limita-se às Varas do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho. Não alcança a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal (art.10, Lei n.10259/2001).

Ação de Alimentos (art.2º, Lei n.5.478/68).

➤ **Assessoria, consultoria, direção e gerências jurídicas**

As atividades de assessoria e consultoria na área jurídica pra pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, podem ser vistas como uma atuação extrajudicial privativa do advogado regularmente inscrito. Tem como finalidade prevenir conflitos ou mesmo solucioná-los por caminhos alternativos ao processo judicial.

Ainda nesse ponto, o advogado não pode prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas para terceiros, em sociedade que não possam ser registradas na OAB.

A direção jurídica refere-se a administração de assuntos jurídicos que, devido a sua natureza, requer a presença do direito.

Importante saber que, além da diretoria jurídica, a gerência jurídica, em qualquer empresa pública, privada ou paraestatal, inclusive instituições financeiras, também constitui atividade privativa de advogado, não podendo ser exercida por quem não se encontre inscrito regularmente na OAB.

➤ **Visar atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas**

Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas devem ser visados por advogados para que seja admitido o registro, sob pena de nulidade. Note que se trata de requisito e não de mera formalidade, sendo que o visto do advogado deve resultar da efetiva constatação de que os respectivos instrumentos estão de acordo com as exigências legais pertinentes.

Observando que:

1. Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP): Dispensam o visto de advogados em seus contratos constitutivos, conforme estabelece o art.9º, § 2º, LC n. 123/2066 (Estatuto Nacional da Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte).

2. Os advogados que prestem serviços a órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta, da unidade federativa a que se vincule a junta comercial, ou a quaisquer repartições administrativas competentes para o mencionado registro estão impedidos de visar atos constitutivos de pessoas jurídicas.

➤ **Atos nulos**

São nulos os atos privativos de advogados praticados por:

- Pessoa não inscrita na OAB.
- Advogado impedido, no âmbito do impedimento.
- Advogado que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.
- Advogado licenciado.
- Advogado suspenso.

Quadro 1 - Nulidade de atos

A Nulidade do ato não afasta a aplicação de sanções civis, penais e administrativas!

➤ **Exercício efetivo da advocacia**

Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no art. 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas.

A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante:

- Certidão expedida por cartório ou secretarias judiciais.
- Certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados.
- Cópia autenticada de atos privativos.

➤ **Advogado (patrono) x preposto**

Não é permitido ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente. Essa vedação justifica-se pelo dever que o advogado tem de manter o sigilo das informações obtidas em decorrência do exercício de sua profissão.

3.4. Mandato Judicial e Relações com o Cliente

O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato. A procuração é o instrumento do mandato que o advogado deve fazer prova para atuar em nome do cliente que, quando para o foro em geral, habilita o profissional a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Apesar da exigência de comprovação do mandato, o Estatuto permite que, em caso de urgência, o profissional possa atuar sem procuração pelo prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze dias. Nesse caso, a declaração de urgência feita pelo advogado possui presunção de veracidade. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

➤ **Prazo do mandato**

O **mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo**, exceto se o contrário for estipulado no respectivo instrumento.

Com a conclusão da causa ou o arquivamento do processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

➤ **Processo com advogado constituído**

O **advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste**. No entanto, diante de motivo plenamente justificável ou para a prática de medidas judiciais urgentes e inadiáveis, é admitido que se aceite.

➤ **Substabelecimento do mandato**

Substabelecimento do mandato é o ato pelo qual um advogado (substabelecete) transfere a outro advogado (substabelecido) poderes que lhe foram outorgados pelo cliente. Existem duas formas de substabelecimento, como pode ser observado na Tabela abaixo.

Tabela 1 - Formas de substabelecimento

"COM" reserva de poderes		"SEM" reserva de poderes	
ADV	→	ADV	→
<p>O advogado substabelecete permanece habilitado no processo Não é exigido o prévio conhecimento do cliente. É ato pessoal do advogado.</p>		<p>O advogado substabelecete se retira do processo É exigido o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.</p>	
<p>➤ Importante! O advogado substabelecido COM reserva de poderes:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➤ Deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecete. ➤ Não pode cobrar honorários sem a intervenção do substabelecete. 		<p>➤ Importante! A verba correspondente aos honorários de sucumbência será repartida entre o substabelecete e o substabelecido proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme tenha sido convencionado entre eles.</p>	

➤ **Renúncia e Revogação do mandato**

A relação profissional pode ou, em certos casos, deve ser interrompida a qualquer tempo por ato do advogado ou do cliente. A interrupção pode ocorrer por meio da renúncia ou da revogação da procuração.

O advogado que pretende se retirar do processo deve buscar a ciência inequívoca do cliente com notificação da renúncia ao mandato, preferencialmente por carta com aviso de recebimento, para posterior comunicação em juízo. Note que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia deixa claro que a notificação da renúncia deve-se dar “preferencialmente mediante carta com aviso de recepção”, mas não necessariamente, ou seja, o que se busca é a comprovação de ciência inequívoca, mesmo que se dê de outra forma.

Diante da renúncia ao mandato, o advogado permanecerá, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

1. A renúncia ao patrocínio é de foro íntimo, deve ser feita sem menção do motivo que a determinou.

2. A renúncia ao mandato não exclui responsabilidade por danos causados ao cliente ou a terceiros.

3. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio. O correndo dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto à providência que lhe tenham sido solicitadas é indicado que promova a renúncia ao mandato. O advogado não será responsabilizado por omissão do cliente quanto a documento ou informação que lhe devesse fornecer para a prática oportuna de ato processual do seu interesse.

Em algumas hipóteses, a renúncia constitui um dever do advogado e não uma opção sua, como diante da falta de confiança demonstrada pelo cliente.

A relação entre advogado e cliente fundamenta-se na confiança recíproca, de forma que notando o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externe ao cliente sua impressão e, não se eliminando as dúvidas existentes, providencie na sequência, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não retira do advogado o direito de receber os honorários contratados, bem como eventual verba honorária de sucumbência, calculada de forma proporcional ao serviço efetivamente prestado.

Renúncia: ato do advogado, preferencialmente por carta com “A.R” e o advogado continua na representação por, no máximo 10 dias. Sem menção do motivo e comunicação ao juízo.

Revogação: ato do cliente, o advogado tem direito aos honorários contratados, bem como da verba honorária de sucumbência, proporcionalmente ao serviço prestado.

Torna-se claro que o substabelecimento sem reserva de poderes, a renúncia e a revogação são formas que afastam o advogado do patrocínio do cliente, extinguindo-se o mandato, assim como é presumido com a conclusão da causa ou o arquivamento do processo.

➤ **Conflitos de interesses**

Considerando que eventualmente o advogado pode representar diversas partes em um processo, como, em um processo de inventário ou em uma separação consensual, na hipótese de sobrevir conflito de interesses entre seus constituintes e não conseguindo o advogado harmonizá-los, deverá optar, com prudência e discricção, por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado sempre o sigilo profissional.

Convém destacar que o mandato a ser escolhido pelo advogado não necessariamente precisa ser o primeiro que lhe foi outorgado.

➤ **Riscos da demanda**

O advogado tem o dever de informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda. Deve ainda informar, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, circunstâncias que possam influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Ainda no que se refere à relação do advogado com seu cliente algumas disposições do Código de Ética e Disciplina devem ser lembradas.

- **Sigilo profissional:** o advogado, ao postular em nome de terceiros contra ex-cliente ou ex-empregador, tem o dever de preservar o sigilo profissional (art.21).
- **Advogados integrantes da mesma sociedade:** Advogados que integram a mesma sociedade profissional ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca não podem representar, em juízo ou fora dele, clientes com interesses opostos (art.19)
- **Isenção técnica:** O advogado atua como patrono da parte devendo imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, não se sujeitando a intenções contrárias do cliente. Porém, deve antes procurar esclarecê-los quanto à sua opção de estratégia (art.11).
- **Prestação de contas ao cliente:** O advogado, diante da conclusão ou desistência da causa, deve devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe foram confiados, bem como a prestar-lhe contas, sem prejuízo de esclarecimentos complementares quando pertinentes e necessários (art.12).
- **Patrocínio de causas:** O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico em cuja formação haja colaborado ou intervindo de qualquer maneira; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ou o da sociedade que integre quando houver conflito de interesses motivados por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado (art.22).
- **Defesa criminal:** Constitui direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado. Não há causa criminal indigna de defesa (art.23).
- **Imposições do cliente:** Não constitui obrigação do advogado se condicionar à imposição do cliente que deseja ver com ele atuando outros advogados, nem fica na dependência de aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

3.5. Direitos do advogado (a)

Os direitos do advogado e da advogada, previstos no Estatuto da Advocacia e também em seu Regulamento Geral, não devem ser analisados como privilégios, mas como condições indispensáveis ao seu exercício profissional na busca e na realização da justiça.

Tais prerrogativas se justificam por ser o advogado figura indispensável administração da justiça, defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da justiça e da paz social.

Nesse sentido, o advogado é indispensável à administração da justiça tanto quanto os magistrados e os membros do Ministério Público, de forma que a consideração e o respeito devem ser recíprocos, não existindo hierarquia nem subordinação entre eles. O mesmo se estende as autoridades, aos servidores públicos e os serventuários da justiça, que devem conceder ao advogado, no exercício da profissão, tratamento adequado com a dignidade da advocacia e condições para o seu desempenho.

São direitos assegurados pelo Estatuto da Advocacia:

➤ **Exercício em todo território nacional**

Constitui direito do advogado exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional. Noto que é permitido o exercício de qualquer profissão desde que observadas às qualificações profissionais estabelecidas por lei sendo que, no caso da advocacia, os requisitos e qualificações estão previstas na Lei n.8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Importante saber que, o advogado que, de forma habitual, passar a atuar em Estado diverso do qual mantém inscrição principal deve promover, junto ao Conselho Seccional daquele Estado, inscrição suplementar. Note que a habitualidade se dá com a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

➤ **Inviolabilidade**

A inviolabilidade como direito do advogado não está limitada a seu escritório ou local de trabalho, estendendo-se também a seus instrumentos de trabalho, a sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.

A **Lei n. 11.767/2008** introduziu alterações no Estatuto da Advocacia, de modo que a quebra da inviolabilidade pode ocorrer desde presentes os seguintes requisitos:

- ✓ **Indícios** de autoria e materialidade da prática de crime por parte do advogado.
- ✓ Expedição de **mandado de busca** e apreensão **específico e pormenorizado**.
- ✓ Mandado de busca e apreensão a ser cumprido na **presença de representante da OAB**.
- ✓ **É vedada a utilização dos documentos** pertencentes a clientes do advogado averiguado.

Importante lembrar: A utilização de documentos pertencentes a **clientes do advogado, somente** é autorizada quando estiverem sendo formalmente investigados como partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa a quebra da inviolabilidade. A participação da OAB no cumprimento de decisão que determinar a busca e apreensão e outras providências **estão previstas** no Provimento do Conselho Federal n.201/2020.

➤ **Comunicação pessoal e reservada com seus clientes presos**

É assegurado pela Constituição Federal (art.5º, LXIII) ao preso ser assistido por um advogado. Nesse caso, **mesmo sem procuração**, o advogado tem o direito de se comunicar com seus clientes presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

➤ **Prisão em flagrante**

O advogado, **no exercício da profissão**, poderá ser preso em flagrante diante da prática de **crime inafiançável** e, nesse caso, tem direito a presença de representante da OAB para lavadura do auto respectivo, sob pena de nulidade.

O STF manteve a constitucionalidade do inc. IV do art. 7º do Estatuto, assegurando ao advogado a presença do representante da OAB para a lavratura do auto de prisão, sob pena de nulidade. Nos demais casos a Seccional da OAB deve ser expressamente comunicada.

➤ **Prisão em sala de Estado Maior**

O Estatuto confere ao advogado, diante de crimes, o direito de permanecer recolhido em sala de Estado Maior até o trânsito em julgado da sentença que o condenar.

Entende-se como Sala de Estado Maior aquela que eventualmente autoridades ou oficiais militares ocupam ou são detidos, não devendo ser confundida com a Prisão Especial. Trata-se de um local não envolto por grades, com instalações que estejam em conformidade com a dignidade e o prestígio da advocacia.

Com o julgamento da ADIn 1.127-8, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “assim reconhecidas pela OAB” presente no inc. V do art. 7º do Estatuto. Dessa forma, o advogado tem o direito de permanecer em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, mas não é necessário o reconhecimento desta pela OAB.

A ausência de sala de Estado Maior confere ao advogado o direito de prisão domiciliar.

➤ **Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho sem horário previamente marcado ou outra condição, respeitando-se a ordem de chegada.**

A lei, ao conferir esse direito ao advogado, consolida o entendimento de que não deve existir hierarquia com autoridades. Porém, observa-se o respeito e os demais regramentos éticos.

➤ **Sustentação oral**

A sustentação oral do advogado nas sessões de julgamento constitui importante mecanismo no cumprimento do direito e na busca da justiça. Nesse ponto, o inc. IX do art. 7º do Estatuto procurou atribuir ao advogado o direito à sustentação oral **após** o voto do relator pelo prazo mínimo de quinze minutos.

Porém, o STF, ao julgar as ADINS 1.105-7 e 1.127-8, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado.

Importante lembrar: O direito a sustentação oral não foi excluído pelo STF, pois afrontaria os preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Permanece, porém, antes do voto do relator e não após como pretendido. Note que essa prerrogativa do advogado deve levar em consideração a previsibilidade recursal.

- **Retirada do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, diante do não comparecimento da autoridade que deve presidir-lo.**

O não comparecimento no horário designado de autoridade competente para presidir o ato judicial, confere ao advogado o direito de se retirar após trinta minutos mediante comunicação protocolizada em juízo.

Importante lembrar: O **direito a retirada** é conferido em decorrência da ausência da autoridade competente **no prazo determinado em lei**, e não diante de meros atrasos ocorridos em audiências anteriores.

- **Imunidade profissional**

A imunidade do advogado diz respeito aos crimes de injúria e difamação praticados em decorrência de seus atos e manifestações, em juízo ou fora, no exercício da profissão. Nesse caso, inexistente criminalidade.

Nota-se que o excesso praticado não afasta a aplicação da sanção disciplinar pela OAB após o devido processo disciplinar, no qual a ampla defesa e o contraditório são assegurados.

O STF, no julgamento da ADIn 1.127-8, declarou a inconstitucionalidade da expressão “ou desacato” presente no § 2º do art.7º do Estatuto. Assim, o advogado não está amparado pela imunidade profissional diante da prática do crime de desacato.

Importante lembrar: O crime de **calúnia**, por incompatibilidade ética, nunca esteve protegido pela imunidade profissional.

- **Ingressar livremente, permanecer sentado ou em pé e retirar-se independentemente de licença, dos seguintes locais:**

a) Salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados.

b) Salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares.

c) Em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil

ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

d) Em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais.

Além dos direitos detalhados, também estão previstos no art.7º do Estatuto da Advocacia as seguintes prerrogativas:

- Usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas.
- Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento.
- Falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo.
- Examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.
- Examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigação de qualquer natureza, findos ou em andamentos, ainda que conclusos à autoridade podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.
- Ter vistas dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais.
- Retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 dias.

Importante lembrar: O direito do advogado de assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade, foi acertadamente incluído no Estatuto da Advocacia pela Lei n. 13.245/2016.

3.5.1. Direitos da advogada

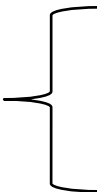
O art. 7º-A foi acrescentado no Estatuto da Advocacia pela Lei n.13.3636/2016 para conferir às advogadas gestantes, lactantes, adotantes e que derem à luz, direitos dignos, relevantes e necessários ao cumprimento adequado de suas atividades profissionais. Tais direitos podem ser resumidos da seguinte forma:

- ✓ Gestante, tem o direito entrar em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raio X. Reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais. Prazo: durante o estado gravídico.
- ✓ Lactante adotante que der à luz, direito ao acesso a creche ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê. Prazo: 120 dias (art.392, CLT). A advogada lactante mantém o direito enquanto perdurar o período de amamentação (art. 7º-A, § 1º. EAOAB).
- ✓ Gestante lactante que der à luz, direito a preferência na ordem das: sustentações orais, audiências; mediante comprovação de sua condição. Prazo: 120 dias (art.392, CLT). A advogada lactante mantém o direito enquanto perdurar o período de amamentação (art. 7º-A, § 1º. EAOAB).
- ✓ Adotante que der à luz. Direito a suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa e o cliente seja notificado por escrito. Prazo: 30 dias, a partir da data do parto ou da concessão da adoção. (art. 313, § 6º, CPC).

Importante lembrar: o advogado que se tornou pai tem direito a suspensão de prazos processuais por 8 dias, a partir da data do parto ou da concessão da adoção (art.313, §7º, CPC). Observando que, para usufruir desse direito, deve ser o único patrono no processo e o cliente deve ser notificado.

3.5.2. Criminalização da violação de direitos ou prerrogativas de advogado (a)

Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos no Estatuto da Advocacia. Incluídos pela Lei n.13.869/2019 em seu art.7º, caput, incisos:

- | | | |
|---|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> II. Inviolabilidade; III. Comunicação com o cliente; IV. Prisão em flagrante; V. Sala de Estado Maior. |  | <p>Pena de detenção,
de três meses a
um ano, e multa.</p> |
|---|---|---|

Importante lembrar: Violação ao sigilo telefônico, telemático e de dados: É **crime** contra as prerrogativas da advocacia a violação ao sigilo telefônico, telemático, eletrônico de dados do advogado, **mesmo que seu cliente seja alvo de interceptação de comunicações (súmula do conselho federal n.12/2020).**

A participação da OAB no **cumprimento** do dispositivo no art.7º-B e outras providências estão previstas no Provimento do Conselho Federal n.201/2020.

3.5.3. Desagravo Público

O inscrito na OAB, quando comprovadamente for ofendido em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente. A realização do desagravo não afasta eventual responsabilidade criminal do ofensor.

O que é Desagravo Público? É um direito do inscrito no OAB ofendido em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da Instituição.

Pode ser promovido: De ofício pelo Conselho competente; a pedido do Conselho competente; a pedido do ofendido; a pedido de qualquer pessoal.

O pedido será submetido à diretoria, que poderá **em caso de urgência conceder o desagravo** para aprovação do órgão competente do Conselho ou **remeter o pedido para instrução** e decisão, o relator pode solicitar informações do ofensor.

O relator pode propor o arquivamento do pedido diante de: ofensa pessoal, ofensa não relacionada com o exercício profissional; críticas de caráter doutrinário, político ou religioso.

O desagravo deve ser decidido em até **60 dias** e acolhido o parecer, a **sessão** deve ocorrer em até **30 dias**.

Local da sessão, preferencialmente **no local da ofensa ou onde se encontre o ofensor**.

Concordância do ofendido não depende de concordância do ofendido, trata-se de um instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia.

Competência do Conselho Seccional que segue a regra geral, quando o ofendido for: Conselheiro Federal, Presidente de Conselho ofendido no exercício das atribuições de seu cargo e Advogado, diante de ofensa relevante com grave violação às prerrogativas e repercussão nacional.

Importante lembrar: O Conselho Federal indica seus representantes para a sessão pública de desagravo, na sede do Conselho Seccional, exceto quando se tratar de ofensa a Conselheiro Federal.

3.6. Sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia

As Sociedades de Advogados devem observar as normas previstas no Estatuto da Advocacia, no seu Regulamento Geral, nos Provimentos do Conselho Federal e, no que couber, o Código de Ética e Disciplina.

É permitida a reunião de advogados em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia, podendo ser Pluripessoal ou Unipessoal, sendo vedado o registro e o funcionamento da sociedade que adote característica mercantil, forma de cooperativa ou de sociedade empresária.

A finalidade da sociedade é exclusivamente a prestação de serviços de advocacia, sem a promessa de resultados, desenvolvendo atividade-meio e não atividade-fim. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, indicando a sociedade de que fazem parte.

- **Composição** é permitido o registro e podem funcionar sociedades de advogados que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa inscrita como advogado e que não seja totalmente proibida de advogar. É admitida a sociedade entre cônjuges, desde que inscritos no Conselho Seccional da OAB competente para promover o registro.

Importante lembrar: O licenciamento do sócio para o exercício de atividade incompatível com a advocacia em caráter temporário não altera a constituição da sociedade, mas deve ser averbado em seu registro.

- **Razão Social/Denominação,** as regras quanto a razão social ou denominação de uma sociedade de advocacia pluripessoal ou unipessoal são distintas, podendo ser:
- **Sociedade de advogados:** A razão social da sociedade de advogados deve ser formada pelo nome completo ou abreviado, ou nome social de, no mínimo, um advogado responsável pela sociedade, acompanhado de expressão que deixe claro que se trata de uma sociedade de advocacia, tais como, “Sociedade de Advogados”, “Sociedade de Advogados e Advogados”, “Advocacia” ou “Advogados Associados”.
- **Sociedade unipessoal de advocacia:** A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, acompanhado da expressão “Sociedade Individual Advocacia”.

A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados.

Importante lembrar: É permitida a permanência do nome ou do nome social do sócio falecido na razão social da sociedade, desde que esteja prevista essa possibilidade no ato constitutivo ou na alteração contratual vigente. Não são admitidas a registro sociedades de advogados que adotem **denominação de fantasia**.

- **Registro,** o Conselho Seccional da OAB, corresponde ao local da sede de sociedade advocacia, é o órgão competente para aprovar e registrar os seus atos constitutivos, conferindo a esta personalidade jurídica. Cartórios de Registro Civil de Pessoa Jurídica e as Juntas Comerciais não são competentes para o registro de sociedade de advogados, nem de qualquer sociedade que inclua a atividade de advocacia.

- **Filial**, é permitida a criação de filiais da sociedade de advogados, no entanto, deve-se observar que:
- O advogado **não** pode: integrar mais de uma sociedade, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia e nem integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, **com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional**.
- O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, devendo os Sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, promover **inscrição suplementar**.
- Responsabilidade, os advogados sócios e os associados respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados diretamente ao cliente, nas hipóteses de dolo ou culpa e por ação ou omissão, no exercício dos atos privativos da advocacia, não afastando a responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Importante lembrar: Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, **em juízo ou fora dele**, clientes com interesses opostos. A sociedade de advogados pode associar-se com advogados, **sem vínculo de emprego**, para participação nos resultados. Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social os atos indispensáveis à sua finalidade, que não sejam privativos de advogado.

3.7. Advogado empregado

A qualidade de empregado não retira do advogado sua **isenção técnica e independência** no exercício profissional. O advogado, utilizando-se de sua experiência e conhecimentos legais, técnicos e éticos, é quem possui melhor condição para decidir a respeito da sua atuação.

Importante lembrar: o advogado empregado não é obrigado a prestar serviços profissionais de interesse pessoal do empregador, fora da relação de emprego.

- Honorários, nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Porém, neste ponto, o STF ao julgar a ADIn. 1.194 conferiu interpretação “no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente”. Dessa forma, os honorários de sucumbência do advogado empregado são partilhados entre ele e a empregadora conforme estabelecido em acordo.

Importante lembrar: Os honorários de sucumbência, por decorrerem precipuamente do exercício da advocacia e só acidentalmente da relação de emprego, **não integram ou a remuneração**, não podendo, assim, ser considerados para efeitos trabalhistas e previdenciários.

3.8. Incompatibilidade e impedimentos

O **Estatuto** enumera os cargos ou funções que **implicam a limitação ao exercício** das atividades de advocacia.

As limitações aplicadas a esses cargos ou funções podem ser justificadas por características ou privilégios inerentes a eles, tais como redução de independência, influência indevida ou grande possibilidade de captação de clientela.

Alguns cargos ou funções, em sua maioria de caráter público, geram limitação parcial ou total ao pleno exercício da atividade advocatícia.

Incompatibilidade determina a **proibição total** ao exercício da advocacia, ou seja, o advogado que passa a ocupar cargo ou exercer função incompatível não poderá mais praticar atos de advocacia, devendo, portanto, comunicar à OAB o fato e solicitar o cancelamento da sua inscrição, caso a atividade incompatível tenha o caráter definitivo, ou seu licenciamento, na hipótese da incompatibilidade ser temporária.

Desta forma os membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais e Conselhos de contas, dos juzados especiais da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta.

Servidores públicos estão impedidos de patrocinar causas contra o Poder Público que os remunere.

- Integrantes do Poder Legislativo estão impedidos de patrocinar causas contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.
- Os docentes de cursos jurídicos, vinculados às instituições públicas, não sofrem o impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da Advocacia.
- Os cargos ou funções que geram incompatibilidade estão delineados no artigo 28 do EAOAB e são geralmente públicos. A única exceção é a que determina incompatibilidade ao diretor ou gerente de instituição financeira, mesmo que privadas.

Impedimento determina a **proibição parcial** do exercício da advocacia. Deve ser entendido como uma limitação ao exercício da advocacia. Em alguns casos, o advogado não poderá praticar, nem mesmo em causa própria nenhum dos atos privativos da advocacia descrito no art. 1º do Estatuto da Advocacia.

Os artigos 27 a 30 do EAOAB tratam dessa matéria, trazendo definições e exemplos das situações que geram impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia. Sendo impedidos de exercer a advocacia, os servidores da administração direta, indireta e fundacional, aos quais é vedado o patrocínio de causas **contra** a Fazenda Pública que os remunere ou à qual esteja vinculada a entidade empregadora, (art.30, I, EAOAB).

O advogado que, após concurso público e respectiva posse, se torna também servidor público está impedido de exercer a profissão contra o Poder Público que o remunera, seja postulando perante o poder Judiciário, seja na advocacia meramente consultiva. O impedimento existe para qualquer atuação contra o mesmo poder. Impedimento não se confunde com incompatibilidade, razão pela qual poderá o servidor público advogar livremente nas outras esferas.

Quanto à **inscrição como advogado na OAB**, ressalta-se a vedação imposta a todos aqueles que exercem atividades incompatíveis. Tal vedação estende-se aos bacharéis por expressa previsão legal contida no artigo 8º, inciso V do EAOAB, assim como os estagiários, tendo em vista que são equiparados aos advogados para efeitos de direitos e obrigações.

O bacharel, candidato à inscrição no OAB, aprovado no exame de Ordem e ocupante de cargo ou função incompatível com a advocacia, não apresenta um dos requisitos para inscrição, qual seja, o de não exercer atividade incompatível. Esse fato é impeditivo para a obtenção da inscrição e, como consequência, do número respectivo. Nessa situação, o candidato aprovado receberá um certificado, de aprovação, para inscrição no futuro, quando comprovar que não mais exerce qualquer função incompatível com a advocacia.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

É importante destacar a responsabilidade civil do advogado perante a sociedade e a competência a ele atribuída sendo ele indispensável à administração da justiça, defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da justiça e da paz social, portanto, será o advogado responsabilizado pelos danos comprovadamente causados ao seu cliente na esfera da responsabilidade civil e obrigado a indenizar pelos prejuízos causados em decorrência da sua incúria profissional.

4.1. Mandato x advogado

O mandato é uma das formas de contrato previstas no Código Civil. O mandato judicial impõe responsabilidade de **natureza contratual** do advogado perante seus clientes.

Diferentemente do direito francês, em que, conforme ressalta Aguiar Dias, a função do advogado representa um *munus* público, em razão do que ela é tipicamente legal, no sistema do nosso direito o 'advogado não é oficial público e, assim, sua responsabilidade é puramente contratual, **salvo o caso de assistência judiciária**'¹⁴.

¹⁴ Da responsabilidade, cit., 4.ed., p.342, n.123.

4.1.1. Obrigação de meio

A responsabilidade do advogado se assemelha à do médico, pois não assume ele a obrigação de sair vitorioso na causa. São **obrigações de meio** as decorrentes do exercício da advocacia, e não de resultado¹⁵.

Suas obrigações contratuais, de modo geral, consistem em defender as partes em juízo e dar-lhes conselhos profissionais. O que lhes cumpre é representar o cliente em juízo, defendendo **pela melhor forma possível**, os interesses que lhes confiou¹⁶. Se as obrigações de meio são executadas proficientemente, não se lhes pode imputar nenhuma responsabilidade pelo insucesso da causa¹⁷.

Admite-se, no entanto que a obrigação assumida pelo advogado possa, em determinados casos, ser considerada, em princípio, de **resultado**, como na **elaboração de um contrato** ou da **minuta de uma escritura pública**, por exemplo, em que se compromete, em tese, a ultimar o resultado. Somente o exame do caso concreto, todavia, poderá apurar a ocorrência de eventual falha do advogado e a extensão de sua responsabilidade¹⁸.

4.2. Breve conceito de Responsabilidade Civil

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vinculava o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto da **realidade social**.

Toda atividade que acarreta **prejuízo** traz em seu bojo, como fato social, o problema da **responsabilidade**. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violado pelo **dano** constitui a fonte geradora da

¹⁵ Serpa Lopes, Curso, cit., p.261, n.206.

¹⁶ Aguiar Dias, Da responsabilidade, cit., p.341 e 143, n.123.

¹⁷ RJTJSP, 68/45.

¹⁸ Sílvio Venosa, Direito Civil, v.IV, p.244.

responsabilidade civil. Pode-se dizer que *responsabilidade* exprime ideia de **restauração de equilíbrio**, de contraprestação, de **reparação de dano**.

Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a **restaurar** o *statu quo ante*.

4.2.1. Dever jurídico originário e sucessivo

Todo aquele que violar direito e causar dano a outrem comete **ato ilícito** (Código Civil, art.186). Complementa esse artigo o dispositivo no art. 927, que diz: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos a violação do dever jurídico e o dano. Há um **dever jurídico originário**, cuja violação gera um **dever jurídico sucessivo** ou secundário, que é o indenizar o prejuízo.

Responsabilidade civil é, assim, um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano recorrente da violação de um dever jurídico originário.

Destarte, toda conduta humana que, violando dever jurídico originário, causa prejuízo a outrem é fonte geradora de responsabilidade civil¹⁹.

4.3. Direito Brasileiro e a teoria do risco

O Código Civil de 1916 filiou-se à teoria **subjetiva**, que exige prova de culpa ou dolo do causador do dano para que seja obrigado a repará-lo. Em alguns poucos casos, porém, presumia a culpa do lesante (arts. 1.527, 1.528, 1.529, dentre outros).

Nos últimos tempos ganhou terreno a chamada **teoria do risco**, que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para proteção da vítima²⁰. A responsabilidade é encarada sob o aspecto **objetivo**: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito à indenização, **haja ou não culpa do patrão ou do acidentado**. O

¹⁹ Sérgio Cavalieri Filho, Programa, cit., p.20, n.1.1.

²⁰ João Batista Lopes, Perspectivas atuais da responsabilidade civil, RJTJSP, 57/14

patrão indeniza, não porque tem culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocam o infortúnio²¹.

A **responsabilidade objetiva** funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi ônus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

4.4. Espécies de Responsabilidade: Civil e Penal

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou **ressarcir**.

Entre os romanos não havia nenhuma distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal. Tudo, inclusive a compensação pecuniária, não passava de uma pena imposta ao causador do dano. A *Lex Aquilia* começou a fazer uma leve distinção: embora a responsabilidade continuasse sendo penal, a **indenização pecuniária** passou a ser a única forma de sanção nos casos lesivos não criminosos²²

As principais diferenças entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, são:

- No caso da responsabilidade **penal**, o agente infringe uma norma de direito público. O interesse lesado é o da **sociedade**.
- **Na responsabilidade civil**, o interesse diretamente lesado é o **privado**. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação.

4.5. Responsabilidade subjetiva e Responsabilidade objetiva

Responsabilidade subjetiva, em face da teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade. Essa teoria, também chamada de teoria da culpa, ou “**subjetiva**”, pressupõe a **culpa** como fundamento da responsabilidade civil. Não havendo culpa, não há responsabilidade. Diz-se, pois, ser “subjetiva” a

²¹ Washington de Barros Monteiro, Curso de direito civil, V.5, p.416.

²² Cunha Gonçalves, Tratado de direito civil, v.12,t.2,p.456 e 563

responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A **prova da culpa** do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa, conforme tabela a seguir.

Tabela 2 - Responsabilidades subjetiva e objetiva

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	RESPONSABILIDADE OBJETIVA
Esteia-se na ideia de culpa. A prova da culpa do agente é pressuposto necessário do dano indenizável	Independente de culpa. Indispensável é a relação de causalidade entre ação e o dano.

- **Responsabilidade objetiva**, a lei impõe, entretanto, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido, **independentemente** de culpa. Quando isso acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou “**objetiva**”, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o **dano** e o **nexo de causalidade**. Essa teoria, dita objetiva, ou do risco, tem postulado que todo dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independente da culpa²³.
- **Responsabilidade subjetiva**
São válidos, também para os advogados, os comentários feitos a respeito da responsabilidade civil dos médicos e dos profissionais liberais em geral em face do Código de Defesa do Consumidor. Manteve-se o princípio de que tal responsabilidade pessoal será apurada mediante a verificação de culpa (art.14,§ 4º).

²³ Agostinho Alvim, Da inexecução das obrigações e suas consequências, cit., p.237, n.169.

4.6. Responsabilidade limitada às hipóteses de erros graves

O advogado responde pelos erros de fato e de direito cometidos no desempenho do mandato. Quando aos últimos, é necessário que o erro em si se revista de gravidade, para conduzir à responsabilidade do advogado.

Aguiar Dias²⁴ fornece alguns exemplos de **erros graves**: “ a desatenção à jurisprudência corrente, o desconhecimento de texto expresso de lei de aplicação frequente ou cabível no caso, a interpretação abertamente absurda...”.

4.6.1. Perda de prazo

A **perda de prazo** constitui erro grave. Por constar expressamente da lei, não se tolera que o advogado o ignore. Na dúvida entre prazo maior ou menor, deve a medida judicial ser tomada dentro do menor, para não deixar nenhuma possibilidade de prejuízo ao cliente.

O advogado deve ser diligente e atento, não deixando perecer o direito do cliente por falta de medidas ou omissão de providências acauteladoras, como o protesto de títulos, a notificação judicial, a habilitação em falência, o atendimento de privilégios e a preferência de créditos. Deve, inclusive, ser responsabilizado quanto dá causa à responsabilidade do cliente e provoca a imposição de sanção contra este, nas hipóteses dos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil de 2015.

Não será, assim, qualquer erro que irá dar causa à responsabilidade civil profissional, proporcionando a respectiva ação de ressarcimento. E só quando ele for **inescusável, patente**, demonstrativo apenas de ignorância profunda é que terá justificativa o pedido de perdas e danos²⁵.

Proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo que só são só a circunstância de os autores terem sido julgados carecedores da ação, por inteiramente inadequada, extinguindo-se o processo sem exame de mérito, não proporciona, automaticamente, o direito a eventual ressarcimento pelos danos sofridos, sendo necessária a **comprovação da total inépcia** do profissional e de sua autoria como causador direto do dano²⁶.

²⁴ Da responsabilidade, cit., 4. Ed., p.343, n.124.

²⁵ Mário Guimarães de Souza, O advogado, p.359

²⁶ RJTJSP, 125/177.

4.7. Responsabilidade pela perda de uma chance

Aspecto relevante no estudo da responsabilidade civil do advogado é o que diz respeito à sua desídia ou retardamento na propositura de uma ação judicial. Utilizando-se, neste caso, a expressão “**perda de uma chance**”, como no caso de responsabilidade civil dos médicos, simbolizando, aqui, a perda, pela parte, da oportunidade de obter, no Judiciário, o reconhecimento e a satisfação íntegra ou completa de seus direitos. Na busca do diagnóstico da conduta do advogado que perpetrou um dano ao seu cliente, afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho²⁷, inevitável é a ocorrência de situações em que a lesão ao patrimônio jurídico do cliente tenha ocorrido a **conduta omissiva** do profissional. Como se trata da “**perda de uma chance**”, jamais se poderá saber qual seria o resultado do julgamento se o ato houvesse sido validamente realizado. Nessas situações, há hipóteses extremas em que fatalmente se reconhecerá que uma ação ajuizada é fadada à procedência ou à rejeição como uma aventura processual. A imensa gama de situações intermediárias, porém, impõe admitir que só há possibilidade de responsabilização se for sobejamente demonstrado o nexo de causalidade e a extensão do dano”.

Conforme a melhor doutrina, a indenização da chance perdida será **sempre inferior** ao valor do resultado útil esperado.

Como assinala Sérgio Savi²⁸, “se fosse possível afirmar, com certeza, que o recurso acaso interposto seria provido, a hipótese seria de indenização dos lucros cessantes e não de perda de chance, entendida, repita-se, como dano material emergente”.

Em seguida, subjulga o mencionado autor: “Para a valoração de chance perdida, deve-se partir da premissa inicial de que **a chance no momento de sua perda tem certo valor** que, mesmo sendo de difícil determinação, é incontestável. É, portanto, o **valor econômico** desta chance que deve ser indenizado, independentemente do resultado final que a vítima poderia ter conseguido se o evento não a tivesse privado daquela possibilidade (...). Assim, a chance de lucro terá sempre um **valor menor** que a vitória futura, o que refletirá no momento da indenização”.

²⁷ Novo curso de direito civil, v.III, p.251

²⁸ Responsabilidade civil por perda de uma chance, p.63

Mera possibilidade não é passível de indenização, pois a chance deve ser **séria e real** para ingressar no domínio do dano ressarcível.

A quantificação do dano será feita por arbitramento (CC, art. 946) de modo equitativo pelo magistrado, que deverá partir do resultado útil esperado e fazer incidir sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada.

4.8. Inviolabilidade profissional

Preceitua o art. 7º, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.8.906, de 4-7-1994) que “o advogado tem **imunidade profissional**, não constituindo injúria, difamação ou desacato punível qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dela, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer”.

A expressão “ou desacato” teve a sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.127-8-DF.

Decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a propósito, que seria “odiosa qualquer interpretação da legislação vigente conducente à conclusão absurda de que o novo Estatuto da OAB terá instituído, em favor da nobre classe dos advogados, imunidade penal ampla e absoluta, nos crimes contra a honra e até no desacato, imunidade essa não conferida ao cidadão brasileiro, às partes litigantes, nem mesmo aos juízes e promotores. O nobre exercício da advocacia não se confunde com um ato de guerra em que todas as armas, por mais desleais que sejam, possam ser utilizadas”²⁹.

4.9. Principais fatos geradores da responsabilidade civil do advogado

São ocasiões que, por uma conduta baseada em dolo ou culpa, poderá gerar um dano ao cliente e, conseqüentemente, o advogado será obrigado a reparar este dano gerado.

²⁹ RSTJ, 69/129.

4.9.1. Erros de fato e de direito

O advogado responde sempre pelos erros de fato por ele cometidos, como, por exemplo, quando, ao elaborar uma defesa trabalhista, admite que o reclamante trabalhava até as 20 horas todos os dias, fazendo jus a 2 horas extras por dia, conquanto no relatório escrito entregue a ele pelo cliente para a elaboração da defesa estivesse dito que o reclamante trabalhava apenas até as 18 horas, diariamente. Quanto ao erro de direito, a questão é mais complexa. Compete ao advogado manter-se adequadamente atualizado da lei, da doutrina e da jurisprudência na área do direito em que está militando. Não é preciso, pois, que seja uma enciclopédia jurídica ambulante, mas não pode escusar-se dos conhecimentos médios do advogado razoavelmente atualizado³⁰.

Destaca-se, que para configurar uma situação passível de indenização, deverá esta situação estar abarcada por um erro grave, ou seja, um erro inadmissível a um profissional que foi aprovado no exame de ordem para atuar na sua profissão. (Stoco, 2007)³¹ “O erro inescusável, fruto da ignorância do causídico, importa na obrigação deste profissional de indenizar o seu cliente dos prejuízos que lhe causou, dada a sua manifesta incompetência, o mesmo ocorrendo se o dano for causado por negligência.”³²

Então, verifica-se que a obrigação de indenizar ou não, em razão de erro grosseiro pela conduta do advogado, é casuística e deve ser analisada em cada caso concreto, devendo ser feita de forma objetiva³³.

4.9.2. Responsabilidade por conselhos e pareceres

O advogado fica responsável:

[...] pelos conselhos dados ao cliente, sob a forma de pareceres, desde que contrários a lei, à jurisprudência e à doutrina, não só pelo fato de ser o conselho absurdo ou errôneo como também por ter agido imprudentemente, pois o advogado deverá pesar as conseqüências ou os danos causados pela inexatidão do conselho dado³⁴.

Desta forma, todo conselho que for dado pelo advogado, durante o seu mandato, que for claramente a desconformidade com a doutrina, com a lei ou com a jurisprudência, gera imediatamente a obrigação de reparar o dano causado ao seu cliente.³⁵ Da mesma forma diante da busca pelo conhecimento e de orientações,

³⁰ Dias, S. N. (1999). Responsabilidade Civil do Advogado na Perda de Uma Chance. São Paulo: LTR. pag. 34.

³¹ Stoco, R. (2007). Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais.

³² Ibidem pag. 501

³³ Ibidem

³⁴ Diniz, M. H. (2009). Curso de Direito Civil Brasileiro 7º Volume. São Paulo: Saraiva. pag. 284.

³⁵ Dias, S. N. (1999). Responsabilidade Civil do Advogado na Perda de Uma Chance. São Paulo: LTR.

diversas pessoas e empresas buscam basear suas decisões em consultas com advogados, ocorrendo por forma de pareceres.

Desta maneira, os pareceres que estiverem em desacordo com os ensinamentos jurídicos podem causar grandes prejuízos a seus clientes, devido a essa razão que cada caso deverá ser analisado de forma separada, observando qual o grau de conhecimento esperado do profissional que realizou tal consulta, para assim reconhecer ou não a responsabilidade pela reparação do dano resultante³⁶.

4.9.3. Pela omissão de providências

O advogado também será responsável civilmente, nos casos em que advir omissão de providências que poderiam precaver o direito de seu cliente.

Haverá responsabilidade do advogado: Pelas omissões de providências necessárias para ressaltar os direitos de seu constituinte, pois, se aceitou o patrocínio da causa, deverá zelar pelo bom desempenho do mandato, fazendo tudo o que puder para sair vitorioso na demanda. Assim, p. ex., responderá civilmente o advogado que: a) recebeu mandato para adquirir em hasta pública um terreno penhorado e deixou de fazê-lo; b) devia protestar o título que lhe foi entregue para cobrança; c) não se habilitou em falência ou concurso de credores; d) permitiu que outro credor se apoderasse da quantia sobre o qual poderia recair a execução do seu cliente; e) deu causa à nulidade de atos indispensáveis à conservação ou ao reconhecimento dos direitos de seu constituinte; f) recusou um acordo proposto pela parte contrária, estando incumbido de uma causa difícil, e vir a perder a demanda, etc.(Lei 8.906, art. 34, IX); g) não cumpriu obrigações assumidas em contrato de mandato judicial, deixando prescrever a pretensão de seu constituinte de perceber prestações devidas³⁷.

Nota-se que o advogado deve sempre se dedicar ao máximo durante o desempenho do mandato, fornecendo informações frequentemente ao seu constituinte acerca do andamento da demanda de seu interesse e atuando com as diligências necessárias para atingir o sucesso pretendido pelo seu cliente, promovendo tudo que estiver ao seu alcance³⁸.

³⁶ Dias, S. N. (1999). Responsabilidade Civil do Advogado na Perda de Uma Chance. São Paulo: LTR.

³⁷ Diniz, M. H. (2009). Curso de Direito Civil Brasileiro 7º Volume. São Paulo: Saraiva. pag. 284.

³⁸ Dias, S. N. (1999). Responsabilidade Civil do Advogado na Perda de Uma Chance. São Paulo. LTR.

4.9.4. Infringir as instruções de seu cliente

A responsabilidade civil do advogado é alcançada nas hipóteses em que, de maneira negligente, o patrono não seguir as recomendações do seu constituinte e nem lhe contata para que possa segui-las³⁹.

Isto posto, o advogado será responsável civilmente pela desobediência às instruções do constituinte, alternando-as, excedendo aos poderes nelas contidos ou utilizando os concedidos de modo prejudicial ao cliente, pois elas deverão ser observadas, visto que a função advocatícia não lhe permite dispor dos direitos alheios a seu bel-prazer. Se não concordar com as instruções recebidas, deverá pura e simplesmente renunciar ao mandato. (CPC, art. 45; Estatuto OAB, art. 5, § 3, e Código de Ética e Disciplina, arts 12 e 12)⁴⁰.

³⁹ Ibidem.

⁴⁰ Diniz, M. H. (2009). Curso de Direito Civil Brasileiro 7º Volume. São Paulo: Saraiva.

5. Considerações finais:

A realidade histórica indica não haver sociedade sem Direito, nem Direito sem sociedade: *ubi societas ibi ius*⁴¹, sentenciaram, com precisão, os juristas de Roma, um povo dotado de gênio prático, político e organizativo sem paralelo na história das civilizações.

A existência de normas jurídicas positivadas, mais do que fundada numa obra da consciente vontade dos homens, resulta de uma sociedade natural: a vida gregária gera naturalmente uma ordem social, fato que pode ser observado mesmo nas sociedades de malfeitores. Os homens não se reuniram um dia para criarem a sociedade ou para estabelecerem o poder, mas nasceram no seio de uma comunidade, na qual, naturalmente, uma certa ordem foi estabelecendo-se e a partir da qual imanentemente brotou um poder. E, nessa tarefa, o homem, como ser racional e transcendente, foi percebendo que sua ordem não poderia ser meramente instintiva, mas precisaria ser dotada de justiça, sob pena de desagregação social, como feito invencível do império da iniquidade.

A busca e a proposição de concretização de uma ordem justa, que se dá por meio de leis postas, é fruto da construção humana voluntária no seio da interação social. Mas essa missão não é imune ao erro e, logo, o direito posto pode até tornar-se injusto, principalmente hoje, em que a noção de Direito está, a nosso ver, na prática, concretizada pela ideia, cada vez mais cativante, de que a singela declaração de uma norma pelo poder estatal bastaria para a solução de uma situação fática específica, o que nem sempre atende os ditames concretos de justiça ali exigidos.

E a Justiça do Direito (ou o direito como objeto da justiça) é a Justiça do caso concreto, o justo concreto reconhecido ou respeitado ou reestabelecido numa data da situação fática-histórica, contingente e determinada, para o que, previamente, a ciência do Direito deve estudar as formas de o “dar a cada um o seu” se fazer da melhor forma. Em primeiro lugar, vem o “dar”, isto é, o atribuir, indicando o que devemos fazer enquanto obrigados a tanto: pode ser entregar, respeitar, obedecer, restituir e não se cuida de dever dar, mas de dar mesmo.

Na Faculdade de Direito professores e alunos, entregue a responsabilidade de estudo dos Institutos jurídicos, por um método racional, objetivo; primeiramente,

⁴¹ Em tradução livre: “onde há sociedade, há direito”.

sentindo suas informações mais genéricas, nos fatos da existência, depois analisando seus elementos, as circunstâncias conhecidas, para, ao final, apresentar-se uma síntese à altura do estudo feito, sem o emaranhado das grandes teses, sem a preocupação de muita erudição, mas com o fito de bom entendimento de uma essência duradoura, que não muda porque é simples, como deve ser toda Ciência.

É certo que nosso sonho é o de construir o Templo do Direito, mas sabemos que nenhum edifício se constrói sem um bom alicerce. Por isso é melhor que sejam bem plantadas as bases da nossa Matéria para que o homem pratique suas ideias, pois não temos o condão de descobrir as grandes essências do absoluto. Empiricamente, o homem vai palmilhando pelas veredas da vida, descobrindo, na própria matéria da existência, o perfume das melhores flores do jardim do pensamento, da imaterialidade.

E, assim, concomitantemente, O Direito passa a refletir a imagem de sua realidade prudencial, abre-se, hermeneuticamente, à experiência pedagógica de sua verdadeira ontologia, desenvolve a dimensão ético-virtuosa humana, ilumina a natural politicidade do indivíduo e o conduz para o bem comum e para uma juridicidade fundada no respeito à dignidade da pessoa humana e no império do justo concreto. Porque o Direito sempre foi tributário da fé secular humana no lento labor de construção das realidades temporais de nossa civilização, as quais ele mesmo acabou por engendrar numa tradição multissecular de incalculável transcendência social.

REFERÊNCIAS

- ADVOCACIA, R. G. (s.d.). **Regulamento Geral**. Fonte: OAB.ORG.BR:
<https://www.oab.org.br/Content/pdf/regulamento-geral-do-estatuto-da-advocacia-e-da-oab.pdf>
- AGUIAR DIAS, José de. **Da responsabilidade civil**. ed.4. Rio de Janeiro:Forense, 1960. (s.d.).
- ALVIM, A. (1965). **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3. ed. São Paulo: Jurídica e Universitária.
- BARONI. Robiaon. **Cartilha de Ética Profissional**. São Paulo: LTr. (s.d.).
- BASTOS, A. W. (1998). **O ensino jurídico no brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- CAMBI, F. (1999). **História da pedagogia**. São Paulo: Unesp.
- CARLOS, G. e. (2010). **Os juristas na formação do Estado- Nação brasileiro. 1930**. São Paulo: Saraiva:FGV.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**.2.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. (s.d.).
- COSTA, Elcias Ferreira da. Deontologia Jurídica. **Ética das Profissões Jurídicas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. (s.d.).
- CUNHA GONÇALVES, Luís da.**Tratado de direito civil**.2. ed. São Paulo: Max Limonad, v.12, t.2.s.d. (s.d.).
- DIAS, S. N. (1999). **Responsabilidade civil do advogado: Perda de uma chance**. São Paulo: LTr.
- Diniz, M. H. (2009). **Curso de direito civil brasileiro -7º Volume**. SÃO PAULO: SARAIVA.

Ead.univali.br/blog/conheca-os-tipos-de-cursos-para-fazer-na-faculdade-e-escolha-o-seu. (s.d.). Fonte: *conheca-os-tipos-de-cursos-para-fazer-na-faculdade-e-escolha-o-seu*:
<https://ead.univali.br/blog/conheca-os-tipos-de-cursos-para-fazer-na-faculdade-e-escolha-o-seu>

Estatuto da Advocacia e da OAB E **Lei Complementar n. 8.906**, d. 4. (s.d.). *Conselho Federal, Distrito Federal 2021*. Fonte:
https://www.oabrij.org.br/sites/default/files/estatuto_da_oab_e_legislacao_complementar_ok.pdf

FERREIRA DA CUNHA, P. (1991). ***Pensar o direito***. Coimbra: Almedina.

FIGEIREDO, L. (2005). ***Para aprender direito: Ética Profissional***. São Paulo: Barros, Fischer & Associados.

GAGLIANO, P. S. (2005). ***Novo curso de direito civil. 3.ed.v.III***. São Paulo: Saraiva.
GIMARÃES DE SOUZA, Mário. ***O advogado***. Recife, 1935. (s.d.).

GONÇALVES, Carlos Roberto. ***Direito civil: responsabilidade civil - coleção esquematizada - 7. ed.*** - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. (s.d.).

GROSSI, P. (1988). ***“Pensiero giuridico (appunti per una ‘voce’ enciclopédica)”***. In: *Quaderni Fiorentini per la Storia de Pensiero Giuridico Moderno, XVII*. Pensiero giuridico.

<https://ead.univali.br/blog/conheca-os-tipos-de-cursos-para-fazer-na-faculdade-e-escolha-o-seu>. (13 de NOVEMBRO de 2019). *EAD UNIVALI*. Fonte: **Ensino superior**:
<https://ead.univali.br/blog/conheca-os-tipos-de-cursos-para-fazer-na-faculdade-e-escolha-o-seu>

<https://noticias.r7.com/educacao/curso-de-direito-ead-avanca-pelo-mec-oab-se-mantem-resistente-05082021>. (05 de agosto de 2021). **Estado/Educação/por agência do Estadão**. Fonte: *noticias. r.7: e-direito-ead-avanca-pelo-mec-oab-se-mantem-resistente-05082021*

JUSTIÇA, T. D. (s.d.). RSTJ, 69/129. ***Revista superior***.

LOPES, João Batista. **Perspectivas atuais das responsabilidade civil**. RJTJSP, 57/14. (s.d.).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA. (s.d.). Fonte:
<https://dicionariodireito.com.br/mec>

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**, v.5,p.234. (s.d.).

MOREIRA ALVES, J. C. (2012). **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense.

RACHID, Alysso. **Dominando ética** - 3.ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (s.d.).

RANIERI, NINA. (2000). **Ensino superior no brasil: VISÃO**. São Paulo: USP.

SAVI, S. (2006). **Responsabilidade civil por perda de uma chance**. São Paulo: Atlas.

SEGURADO, Milton Duarte. **Direito no Brasil**. São Paulo: Editora Impreta, 1923. (s.d.).

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1971. (s.d.).

SINDE MONTEIRO, J. F. (1989). **Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações.**, P.15. Coimbra: Almedina.

STOCO, R. (2007). **Tratado de responsabilidade civil: Doutrina e jurisprudência**. Revista dos Tribunais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - **RJTJSP**, 68/45. (s.d.).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **RJTJSP**, 1. (s.d.).

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003. V. VI

VERGER, J., & CHARLES, C. (1996). **História das universidades**. São Paulo: UNESP.